

Senhor (a) Parlamentar,

A Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992, instituiu complementação de aposentadoria para empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), empresa pública em que foi transformado o Departamento de Correios e Telégrafos (DCT), por força do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969.

Todavia, o art. 4º da Lei nº 8.529 restringiu a concessão do benefício apenas ao segmento funcional dos ex-estatutários do DCT, assim violando a isonomia que, na data de início da sua vigência – 14 de dezembro de 1992 –, já se estabelecera entre todos os empregados integrados aos quadros da ECT até 31 de dezembro de 1976, o que inclui os ex-estatutários e os agregados oriundos do DCT, estes admitidos como celetistas até 1968, e os contratados pela ECT entre 20 de março de 1969 e 31 de dezembro de 1976.

A interpretação corrente nos órgãos previdenciários é a de que, em virtude da redação atual do art. 4º da Lei nº 8.529, somente fazem jus à concessão do benefício da complementação de aposentadoria aqueles ex-servidores oriundos do DCT, que tenham sido incorporados aos quadros da ECT até 31 de dezembro de 1976.

A portaria DIRBEN/INSS Nº 992, de 28 de março de 2022, estabelece que o Diretor de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, bem como, o que consta no processo administrativo SEI no 35014.341866/2020-55, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Livro III das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, disciplinando a aplicação prática da Manutenção de Benefícios e Serviços do regime geral de previdência social - RGPS no âmbito do INSS, complementares às regras contidas na Instrução Normativa PRES/INSS nº 128 de 28 de março de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser aplicada a todos os processos pendentes de análise e decisão.

Art. 208. É garantida a complementação nas aposentadorias pagas aos empregados admitidos na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, até 31 de dezembro de 1976, na forma da lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992.

Art. 209. A complementação devida pela União corresponde à diferença entre o valor total do benefício pago pelo INSS e o valor da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Esta interpretação administrativa decorre do conflito que se constata entre o teor do art. 1º da Lei nº 8.529, que, sem nenhuma reserva, especifica como destinatários do benefício da complementação de aposentadoria os empregados integrados nos quadros da ECT até 31 de dezembro de 1976, e o texto do art. 4º do mesmo diploma legal, que restringe a concessão do benefício aos empregados que foram estatutários no DCT e que, na forma da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, optaram pela integração aos quadros da ECT como empregados celetistas.

Todavia, quando da transformação do DCT em empresa pública, em 1969, a ECT recebeu servidores estatutários, regidos pela Lei nº 1.711, de 1952, e celetistas originários do DCT, sendo estes últimos denominados de *agregados* pelo Decreto-Lei nº 200, de 1967, e pela Lei nº 6.184, de 1974, e, finalmente, os empregados contratados entre 20 de março de 1969 e 31 de dezembro de 1976, de modo que, a partir de 1º de janeiro de 1977, passaram todos eles à condição de empregados regidos pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), *ex-vi* do art. 11 do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969 (com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 538, de 17 de abril de 1969).

Assim, a partir de 31 de dezembro de 1976, a integração efetivada sob a égide da mencionada Lei nº 6.184, dos servidores estatutários e *agregados* ao conjunto de empregados da ECT consolidou e uniformizou o quadro de pessoal da empresa em um só regime jurídico, em consonância com o que dispõe o art. 11 do Decreto-Lei nº 509 (com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 538, de 17 de abril de 1969).

E com esse entendimento ao restringir o benefício aos ex-estatutários do DCT, a regra estabelecida no art. 4º da Lei nº 8.529 violou o princípio constitucional da isonomia, porquanto deu tratamento privilegiado a um grupo de empregados com carreira profissional idêntica à de outros – também integrados aos quadros da empresa até 31 de dezembro de 1976 – só havendo, como diferencial entre eles, a forma de integração, que não pode ser motivo único e determinante para justificar o tratamento desigual a empregados integrados à empresa dentro do mesmo intervalo de tempo definido pelo diploma legal, para nela exercerem os mesmos cargos, executarem as mesmas tarefas, ganharem os mesmos salários e estarem sujeitos ao mesmo regime jurídico, às mesmas normas internas e, até, ao mesmo acordo coletivo de trabalho.

A adoção desse procedimento tem causado dificuldades insuperáveis à aposentadoria dos demais empregados admitidos pela ECT até a data-limite de 31 de dezembro de 1976, compelindo-os a longas disputas judiciais e, com vários casos, com reconhecimento como legítimo pelo poder judiciário.

A nossa luta, para tentar reverter essas dificuldades para resgatar um direito que entendemos legítimo, teve início no próprio Congresso Nacional, quando em 1999, o Deputado Federal - Paulo Almeida do Rio de Janeiro, apresentou o Projeto de Lei – 1745, que tramitando e aprovado nas Comissões, no senado federal foi transformado no PLC – 6/2001 e, também aprovado em plenário, com voto contra apenas do líder do governo, foi vetado pelo Exmo Sr. Presidente da República – Fernando Henrique Cardoso, em 31/05/2002 (**Veto nº 16/2002**).

E, decorridos tantos anos, o nosso projeto continua no Senado Federal para ser pautado, talvez seja um dos mais antigos do Congresso Nacional e, quando em 2002 soubemos do veto éramos pouco mais de 12 mil empregados dos Correios que confiavam que seria restabelecido um tratamento igualitário entre os todos empregados que foram admitidos nos Correios até 1976 e, hoje ainda frustrados talvez não sejamos mais do que 7 mil, parte desses foram vitimados pela COVID – 19 e outras doenças e, os remanescentes, já idosos, esperam o reconhecimento do Congresso Nacional, colocando na sua pauta e derrubando o veto do PLC – 6/2001, cujo texto aprovado no plenário, visa permitir que os empregados ativos e inativos, e respectivos pensionistas, admitidos nos quadros da ECT até 31 de dezembro de 1976 sejam igualmente beneficiados pela complementação de aposentadoria:

Altera o artigo 1º e revoga o artigo 4º, ambos da Lei nº 8529, de 14 de dezembro de 1992 (Dispõe sobre a complementação da aposentadoria do pessoal do extinto Departamento de Correios e Telégrafos - DCT).

Senhor (a) Parlamentar, estamos apelando a V. Excia, mais uma vez e, já se passaram 22 anos para que o Congresso Nacional, pautar o nosso projeto e derrubem o **Veto nº 16/2002** do poder executivo, exarado no dia **31 de maio de 2002**.

Nossa Gratidão pelo acolhimento,

Assinatura

Exma. Deputada(o) Federal

Gab. Anexo – Câmara dos Deputados

Brasília DF – Cep 70160-900

Senhora Parlamentar,

Na sessão de vetos é Vossa Excelência que dá as cartas.

Nesta oportunidade não esqueça do seu Carteiro:

Vote NÃO!

Item 25	
- Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2002 (nº 1.745/1999, na Casa de origem), que "Altera o art. 1º e revoga o art. 4º, ambos da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992" (complementação de aposentadoria dos servidores dos Correios)(Mensagem nº 78, de 2002-CN.	S ☐ N ☒ A ☐

REJEITE O VETO AO PLC Nº 6/2002. SAIBA PORQUE.

Está para ser apreciado, como item 25 da cédula da sessão de apreciação de vetos, pelo Congresso Nacional o Veto Presidencial ao PLC nº 6/2002 (nº 1.745/1999 na Câmara dos Deputados), cuja íntegra é a seguinte:

	<i>"Altera o art. 1º e revoga o art. 4º, ambos da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992..</i>
Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:	
"Art. 1º É assegurada a complementação de aposentadoria, paga na forma prevista pela Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), a todos os empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, ativos, inativos e os respectivos pensionistas, que tenham sido integrados ou admitidos nos seus quadros até 31 de dezembro de 1976, independentemente do regime jurídico de sua admissão." (NR)	
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.	
Art. 3º Revoga-se o art. 4º da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992."	

Além de superar a inconstitucionalidade de quebra de isonomia existente no art. 4º da Lei nº 8.529/92 que, em sua redação original, criou tratamento desigual entre os empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) ao privilegiar os empregados celetistas que haviam sido servidores estatutários do extinto Departamento de Correios e Telégrafos (DCT) em detrimento da maioria celetista, parte também oriunda do extinto DCT, parte contratada pela ECT a partir de março de 1969, a rejeição, pelos Deputados Federais e Senadores, do Veto Presidencial ao PLC nº 6/2002 proporcionará ao Poder Executivo a retomada do **plano de redução permanente de despesas** elaborado por setores técnicos da Empresa de Correios e Telégrafos, tendo como base a renovação do quadro de pessoal que resultará da implementação das alterações introduzidas na Lei nº 8.529/92.

A situação do quadro de pessoal dos Correios (dados de fevereiro de 2007) permite vislumbrar a natureza das preocupações que nortearam a elaboração do **plano de redução permanente de despesas**: 1º) mais de 27 mil empregados (25% do quadro) têm mais de 20 anos de serviços prestados à Empresa; 2º) quase 50 mil empregados (46% do quadro) têm mais de 40 anos de idade; 3º) 16% do quadro (16.812 empregados) já ultrapassou 50 anos de idade; 4º) 6% do quadro (6.442 empregados) já atingiu os requisitos de aposentadoria (idade e/ou tempo de serviço), aposentou-se e permanece em serviço ativo nos Correios, embora percebendo aposentadoria do INSS; 5º) no período de setembro de 2003 a fevereiro de 2007 (42 meses) houve um acréscimo médio de 50% na faixa etária superior a 50 anos; 6º) no mesmo período, a quantidade de aposentados em atividade nos Correios mais que dobrou, passando de 3.116 para 6.442 empregados, com um acréscimo de 106,9%.

Segundo extenso estudo de técnicos dos Correios, o **plano de redução permanente de despesas**, fundamentado na Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 17, § 2º), depende da rejeição do Veto Presidencial ao PLC nº 6/2002 para ser levado a efeito, nele estando previstos os seguintes resultados para o período 2007 a 2011:

1. Ganhos para os Correios

A Empresa reduzirá suas despesas com pessoal em cerca de R\$ 1,93 bilhões, aumentando seus lucros para R\$ 4,88 bilhões no período 2007-2011, dos quais R\$ 2,44 bilhões serão repassados ao Tesouro Nacional a título de dividendos da União.

Além de substituir 12.258 mil empregados em fim de carreira, os Correios poderão criar outros 19.877 empregos diretos nesse período, elevando o total de empregos diretos do plano a 32.135 novos postos de trabalho. Destarte, os Correios poderão renovar seu quadro de pessoal, cuja idade média é de – anos e que hoje conta com mais de 6 mil aposentados, cuja eficiência vai se reduzindo à medida que também decresce seu vigor físico.

2. Ganhos para a União Federal

Além de R\$ 2,44 bilhões dos dividendos recebidos da ECT, a União ganhará outros R\$ 769,4 milhões em receitas previdenciárias e de FGTS geradas pelos novos empregados contratados diretamente pelos Correios, de modo que a despesa de R\$ 171,4 milhões poderá ser suportada pelo Tesouro com um superávit de R\$ 3,03 bilhões no período.

Por outro lado, com a criação de 15 mil empregos indiretos e 74 mil empregos efeito-renda (empregos criados difusamente na economia em virtude do crescimento dos Correios) outras receitas previdenciárias e de FGTS também ingressarão nos cofres do Tesouro Nacional, beneficiando-o muito além do que os gastos em que aparentemente incorrerá com o pagamento de complementação de aposentadorias, que, na verdade, serão pagos pelas economias geradas pelo plano de redução permanente de despesas implementado nos Correios.

3. Benefícios para os Empregados

Os 12.258 empregados beneficiários do PLC nº 6/2002 passarão a contar com aposentadoria com remuneração equivalente à remuneração da ativa, cabendo-lhes, além da aposentadoria paga pelo INSS (R\$ 1.381,1 milhões) e do Postalís (R\$ 150,2 milhões), ganhos de R\$ 171,4 milhões pagos pelo Tesouro Nacional, o que equivale a R\$ 233,05 (duzentos e trinta e três reais e cinco centavos) de complementação paga a cada um ao longo de 5 anos.

4. Ganhos do Postalís

O Postalís – fundo de pensão patrocinado pelos Correios – arcará com despesas de R\$ 150,2 milhões de benefícios pagos aos beneficiários da Lei nº 8.529/92, valor que será suportado pelas reservas de contribuições por eles vertidas para o fundo desde abril de 1981. Apesar disso, com a criação de novos empregos nos Correios, as receitas de contribuições de 32 mil novos participantes lhe proporcionarão cobrir as despesas com benefícios e obter R\$ 160,8 milhões de superávit.

5. Ganhos da Sociedade

Os ganhos da sociedade correspondem à criação de 32 mil novos empregos diretos nos Correios, que vão gerar a criação de outros 15 mil empregos indiretos (pessoal auxiliar, empregado em serviços de limpeza, conservação, vigilância etc.) e 74 mil empregos efeito-renda, que são empregos decorrentes da renda gerada para as pessoas que se apropriarem dos 47 mil empregos diretos e indiretos e da renda gerada nas cadeias produtivas de fornecedores (de materiais de consumo, uniformes etc.) e prestadores de serviços (transportes, comunicações etc.) dos Correios.

A criação de cerca de 121 mil novos postos ligados a um projeto aparentemente insignificante é um dos mais importantes efeitos da rejeição do Veto Presidencial ao PLC nº 6/2002, por significar oportunidade de trabalho, sustento familiar e, sobretudo, dignidade para milhares de famílias.

A partir de 2012, os ganhos de cada parte serão mantidos nas seguintes proporções: a) **Correios**: obtém R\$ 565 milhões por ano, dos quais R\$ 282,5 milhões serão repassados ao Tesouro Nacional; b) **União**: além dos dividendos pagos pela ECT, arrecadará mais R\$ 225,7 milhões anuais em contribuições previdenciárias e de FGTS, arcando, no entanto, com R\$ 43,6 milhões por ano de despesas de complementação de aposentadorias; c) **Empregados**: receberão R\$ 87,6 milhões por ano, sendo R\$ 44 milhões pagos pelo Postalís e R\$ 43,6 milhões pagos pelo Tesouro Nacional. Fica, assim, demonstrado que a rejeição do Veto Presidencial é plenamente sustentável ao longo do tempo.

Remetente:

Endereço e Telefone :



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Projeto de Lei nº 1.745-A, de 1999, que "estende os benefícios da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992, aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, originários do ex Departamento dos Correios e Telégrafos-DCT e dá outras providências."

AUTOR: Deputado PAULO DE ALMEIDA

RELATOR: Deputado MARCOS CINTRA

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 1.745/99 objetiva estender a complementação de aposentadoria, devida pela União, prevista na Lei nº 8.529/92, a todos os empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, originários do ex-Departamento dos Correios e Telégrafos-DCT, independente do regime jurídico e da data de sua admissão, como também revoga o art. 4º da referida Lei.

2. A Lei nº 8.529/92 em seu art. 1º¹ garante complementação de aposentadoria aos empregados da ECT, desde que tenham sido integrados nos seus quadros até 31 de dezembro de 1976. Entretanto o art. 4º² limita o universo de beneficiários dessa Lei, ao estabelecer como requisito essencial a condição de empregado da ECT integrado nos seus quadros com base nº Lei nº 6.184 de 11 de dezembro de 1974 e originário do extinto Departamento de Correios e Telegrafos-DCT. A Lei nº 6.184/74³ facultava a integração somente a ocupantes de cargos de provimento efetivo e aos agregados existentes nos quadros dos órgãos e autarquias à data da transformação.

¹ Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria, paga na forma prevista pela Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, que tenham sido integrados nos seus quadros até 31 de dezembro de 1976.

² Art. 4º. Constitui requisito essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a condição de empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), integrado nos seus quadros com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e originário do extinto Departamento de Correios e Telégrafos.

³ Art. 1º Os funcionários públicos de órgãos da Administração Federal Direta e autarquias que se transformaram ou venham a transformar-se em sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações poderão ser integrados, mediante opção, nos quadros do pessoal dessas entidades.

§ 1º A integração prevista neste artigo somente se aplica a ocupantes de cargos de provimento efetivo e aos agregados existentes nos quadros dos órgãos e autarquias à data da transformação, excluindo os que tenham sido redistribuídos ou transferidos para quadros de outros órgãos da Administração.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

3. O Departamento de Correios e Telégrafos foi extinto em 20.03.69, com a sua transformação em Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, pelo Decreto-Lei nº 509. Logo o art. 4º beneficiaria apenas os servidores de provimento efetivo e aos agregados cujo ingresso houvesse ocorrido no DCT até 19.03.69. O presente projeto de lei estende a complementação da aposentadoria a todos os empregados da ECT, independente do regime jurídico, originários do DCT.

4. A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou emenda ao projeto, estendendo o benefício também aos pensionistas (fls. 10). Aberto o prazo para recebimento de emendas perante a Comissão de Finanças e Tributação, foram apresentadas quatro emendas, com o objetivo de assegurar o recebimento do benefício pelos empregados da ECT, integrados ao seu quadro de pessoal até 31.12.76.

II – VOTO

5. Esta relatoria, conforme art. 54 do Regimento Interno, foi designada para emitir parecer sobre a adequação orçamentária e financeira da proposição e de suas emendas quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

6. O projeto de lei revoga o artigo 4º da Lei nº 8.529/72, dispositivo principal que limita o universo de beneficiários da referida Lei. Logo, com essa revogação e ainda vigendo o art. 1º, certamente ocorrerá a ampliação do número de beneficiários, não abrangendo apenas os servidores originários do DCT, conforme prevê o art. 1º do projeto, o que gerará aumento dos gastos da União. Acreditamos, porém, que se deva melhor definir o universo de beneficiários da Lei nº 8.529/92 e, portanto, delimitar os gastos da União com a concessão do benefício, razão pela qual apresentamos a emenda em anexo.

7. O benefício já vem sendo pago aos abrangidos pela Lei nº 8.529/92, portanto já existe dotação específica no orçamento da União.

8. A Federação dos Aposentados e Aposentáveis da ECT-FAACO, solicitou ao Departamento de Administração de Recursos Humanos-DAREC, da ECT: a) o quantitativo dos empregados admitidos sob o regime da CLT até 31.12.76 e, tomando-se por hipótese para o início da contagem do tempo a data da contratação pelo DCT/ECT, a previsão de aposentadoria para cada ano, inclusive do exercício em curso; e b) o impacto mensal da despesa, por ano de aposentadoria, supondo-se que o direito à complementação da aposentadoria dos aludidos empregados seja idêntica ao previsto na Lei nº 8.529/92.

9. Em atenção à solicitação, o DAREC encaminhou o documento que ora juntamos ao processo, contendo as informações requeridas. Em 2001 estima-se uma



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

despesa de 12 mil reais; em 2002, de 39 mil reais e em 2003, de 257 mil reais, representando cerca de 0,00002% dos gastos com benefícios previdenciários em 2001. Percebe-se que o impacto decorrente da concessão do benefício é ínfimo diante da magnitude dos gastos com benefícios previdenciários, não afetando, inclusive as metas de resultados fiscais e qualquer economia nas despesas governamentais são suficientes para cobri-las.

10. Em face do exposto, consideramos o projeto de lei e a emenda aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família adequados e compatíveis com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual. Já as emendas apresentadas perante a Comissão de Finanças e Tributação consideramos que devam ser impertinentes por tratarem de matéria alheia ao escopo dessa Comissão. Por fim, dado o esclarecido no item 6, somos pela adequação financeira e orçamentária do projeto de lei com a emenda por nós apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2001

Deputado **MARCOS CINTRA**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.745/1999

"Estende os benefícios da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992, aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, originários do ex Departamento dos Correios e Telégrafos-DCT e dá outras providências." as providências."

EMENDA:

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.745, de 1999, a seguinte redação:

Art. 1º. O artigo 1º da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. É assegurada a complementação de aposentadoria, paga na forma prevista pela Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), a todos os empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, ativos, inativos e aos respectivos pensionistas, que tenham sido integrados ou admitidos nos seus quadros até 31 de dezembro de 1976, independentemente do regime jurídico de sua admissão."

Sala da Comissão, em de de 2001

Deputado **MARCOS CINTRA**
Relator

Pontos para análise favorável PLC 6 no Senado Federal

O projeto não inclui novos beneficiários. Ele busca corrigir uma injustiça na interpretação legislativa por parte da Previdência. O INSS legislou arbitrariamente, prejudicando e excluindo indevidamente dessa lei, negando o direito aos celetistas do ex-Departamento de Correios e Telégrafos. Eles não tiveram nenhuma outra alternativa a não ser pleitear na Justiça e no Congresso Nacional. Esta Casa, que legitimamente já corrigiu injustiças em outros momentos, certamente fará a correção dessa grande injustiça. É importante que se diga, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, que são quase 12 mil em pregados que lutam pelos seus direitos, dentre os quais 75% são de nível básico, como carteiros, atendentes, balconistas, motoristas, e apenas 25% de nível médio, técnico e superior. Com relação ao montante de recursos, uma argumentação sempre utilizada, o parecer da Comissão de Finanças da Câmara colocou claramente que a despesa com a complementação da aposentadoria é irrisória: cerca de 0,00002 dos gastos com benefícios previdenciários serão alocados para recuperar essa injustiça. Essas pessoas se aposentarão até o ano de 2011. Não será agora, aprovada a Lei, que todas as doze mil pessoas receberão esse benefício. Sabemos que a reforma da Previdência fez essa alteração e que não há nenhuma ampliação de benefícios nesse projeto.

Assim, nós, Senadores e Senadoras, temos o dever de compreender a importância desse projeto, que tem como objetivo trazer tranquilidade às famílias dos funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Essa categoria tem sido, muitas vezes, alvo de benefícios e, outras vezes, alvo de injustiças diante das leis federais aprovadas desde 1974, quando surgiu uma categoria única de ex-servidores públicos regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952. Posteriormente, em 1992, a Lei nº 8.529 estendeu os benefícios aos ex-servidores dos Correios e Telégrafos. Esse projeto pretende, agora, assegurar a complementação de aposentadoria, na forma prevista pela Lei Orgânica da Previdência Social, a todos os empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, ativos e inativos, e aos respectivos pensionistas que tenham sido integrados ou admitidos nos seus quadros até 31 de dezembro de 1976, independentemente do regime jurídico de sua admissão. Estudando esse projeto, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, concluímos que os servidores pensionistas, inativos, têm sido vítimas da vontade de diretores que querem, muitas vezes, dar interpretações ao texto legal, ocasionando injustificáveis prejuízos.

Justa por que esses servidores não foram contemplados por uma lei anterior, uma lei de 1992, que foi obra do próprio Congresso Nacional, depois de um veto do então Presidente da República, Fernando Collor. Depois daquela situação, não houve para alguns servidores o aproveitamento das vantagens oferecidas aos demais servidores dos Correios e Telégrafos.

Por questões absolutamente aleatórias, inexplicáveis, sem nenhuma base jurídica, sem nenhuma razão fundamentada e lógica, vários funcionários, talvez não muitos, contando a totalidade dos servidores de empresas estatais no Brasil, um número razoável não foi contemplando, não foi abrigado pelo sistema complementar de aposentadoria previsto na lei de 1992.

Quero ressaltar aqui que se trata, portanto, da reparação de uma falha, de uma lacuna do próprio Congresso Nacional, que está revendo uma falha, uma brecha que deixou na lei e, por tanto, agora, está dando a todos os servidores, integrados até 1976, independentemente da forma jurídica, a complementação de aposentadoria. E chamo a atenção para o fato de que não é para todos os servidores dos Correios, mas apenas para aqueles que ingressaram até 1976. Isso resulta, também, em um número reduzido de beneficiados, com baixo custo para o Tesouro Nacional. Por tanto, tem baixo custo, é limitado, é uma reparação de uma injustiça; trata-se, sem dúvida nenhuma, de um direito que esses funcionários adquiriram pela sua longevidade, pela prestação de serviço e, sobretudo, pela igualdade de condições jurídicas com outros funcionários em carreiras correlatas.

Não estamos criando nenhuma lei nova. Existe a Lei 8.529, desde 14 de dezembro de 1992, que garantiu a complementação da aposentadoria paga, na forma prevista pela Lei Orgânica da Previdência, aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. O que estamos tentando recuperar é a interpretação da lei, que não se justifica. Então, não há, neste projeto, nenhuma ampliação de limite, inclusive anteriormente estabelecido pela lei, que continua sendo a data de 31 de dezembro de 1976, que o legislador soube de limitar com sabedoria, à época, em face de demarcar o período em que os regimes estatutário – Lei n.º 1.711, de 1952 – e celetista conviveram no Departamento de Correios e Telégrafos, transformado na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, cujos empregados foram concursados pelo antigo DASP e que, por falta de vagas ou por já estar em andamento a reforma administrativa, terminaram sendo contratados pelo regime da CLT. Que fique bem claro, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, que até 31.12.76 os Correios trabalhavam com dois regimes jurídicos – estatutário e celetista –, e a data da última opção para o Fundo de Garantia foi exatamente aquela estabelecida pela lei, e essa que estamos fazendo também mantém aquele li mite:

31.12.76. Por tanto, não estamos atropelando nenhuma legislação. Não se fere a Constituição pelo fato de os empregados dos Correios, somente a partir de 1º de janeiro de 1977, serem totalmente celetistas. Quanto aos recursos da Previdência, sempre se atiram em cima do trabalhador os desmandos, a corrupção e os desvios que sabemos hoje trazem sérios problemas à Previdência. O custo para atender a essa parcela, pequena parcela que vai se aposentar até 2011 é ínfimo. A Previdência não terá que dispor o dinheiro amanhã. A Comissão de Finanças da Câmara – não sou eu quem diz, mas o Relator, o Deputado Marcos Cintra – afirmou que a repercussão na Previdência será da ordem de 0,00002. Por tanto, é irrisória a complementação para atender a essas pessoas.

Também não somos nós, mas a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, quem disse que este projeto é constitucional e foi aprovado por unanimidade. O Poder Judiciário é que tem se manifestado favoravelmente a todos os empregados que recorreram à Justiça. Então, pergunto: será que temos de deixar essas pessoas tendo custos, e a União, Sr. Presidente, condenada por perder na Justiça, como tem perdido, aumentando-lhes as despesas, pois se vê condenada ao pagamento da correção monetária, juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios, inclusive sem falar no grande número de Procuradores que há?

Sr. Presidente, vou ler um trecho, externando minha contrariedade em relação à alegação de que esta matéria é inconstitucional, da análise de um texto jurídico embasado nos pareceres que o Poder Judiciário dá, nos seguintes termos: Quanto à iniciativa, o projeto foi elaborado em consonância com os arts. 22, I, e 61, da Constituição Federal, não invadindo a competência privativa do Excelentíssimo Senhor Presidente da República. O projeto, como já foi dito, outorga tratamento igualitário a empregados da ECT na mesma situação, respeitando, pois, o art. 5º, **caput**, da Constituição.

Não se aplicam ao projeto quaisquer das restrições previstas nos arts. 40 e 169 da Constituição, que cuidam, especificamente, de normas relacionadas a servidores públicos, por quanto os beneficiários da Lei nº 8.529/92 são empregados de empresa pública (ECT), **ex vi** do art. 173, § 1º, II, da Constituição, combinado com o art. 11 do Decreto-Lei nº 509, de 20.3.1969, que transformou o Departamento de Correios e Telégrafos em EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, e não servidores públicos ou funcionários públicos. Não há, no PLC nº 6/2002, ofensa ao § 5º do art. 195 da Constituição, nem ao art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4.5.2000), de idêntico teor, tendo em vista que: 1º) o benefício já existe desde dezembro de 1992 para o mesmo e inalterado universo de beneficiários – os empregados admitidos pela ECT até 31 de dezembro de 1976; 2º) o Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS a conta de dotações próprias consignadas no Orçamento de que

trata esta lei (art. 6º da Lei nº 8.529); 3º) conforme a jurisprudência dos Tribunais Regionais, o benefício não se insere no âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), regulado pelas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Os beneficiários desta Lei, empregados e admitidos pela Empresa de Correios e Telégrafos até 31 de dezembro de 1976, que ainda se encontram na ativa, são cerca de 12 mil, cujas aposentadorias serão concluídas em 2011 ou após. Então, a Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara dos Deputados analisou a constitucionalidade e aprovou por unanimidade, determinando que devíamos suprir a lacuna inconstitucional que a Lei nº 8.529/92, analisada pela Previdência, está causando. A Lei, sim, a Previdência, sim, está tratando de forma inconstitucional trabalhadores que estão buscando esse direito. E a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, da Câmara dos Deputados, disse isso: (...) visando suprimir a inconstitucional recusa das agências da Previdência Social à complementação da aposentadoria dos empregados de Correios e Telégrafos, ...) – será e deve ser aprovada. Concluo, Sr. Presidente, lendo apenas uma parte do Relatório do Senador desta Casa: Anteriormente, a Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, também resultante de projeto vetado e posto em vigência pelo Congresso Nacional, já havia assegurado o mesmo benefício [fazendo esse reconhecimento jurídico e do ponto de vista até social] aos empregados, ex-integrantes dos quadros de servidores estatutários da Rede Ferroviária Federal.

Aprovado, com o voto contrário, já manifestado, do Senador Artur da Távola. A matéria vai à sanção. (Palmas.) É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 6, DE 2002 (Nº 1.745/99, na Casa de origem)

Altera o art. 1º e revoga o art. 4º, ambos da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É assegurada a complementação de aposentadoria, paga na forma prevista pela Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), a todos os empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, ativos, inativos e aos respectivos pensionistas, que tenham sido integrados ou admitidos nos seus quadros até 31 de dezembro de 1976, independentemente do regime jurídico de sua admissão." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o art. 4º da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992.

Ressalta-se que o projeto foi aprovado por 68 votos a favor, que corresponde a 84% dos senadores e 1 voto contra.

BREVE RESUMO – SOBRE PLC Nº 6/2002

Prezado senador

Tramite na Câmara dos Deputados

Com o advento da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, surgiu uma única categoria de ecetista dos ex-servidores públicos regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, oriundos do antigo Departamento dos Correios e Telégrafos - DCT, que até a data de 31 de dezembro de 1976, fizeram opção pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e a dos admitidos em 1968, através de concurso público, como celetistas, e os que ingressaram após 1969 na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a primeira com direito à complementação devida pela União e a Segunda, sem que houvesse esse benefício, que constitui garantia assegurada por força do direito conquistado ao longo do passar do tempo, como deferido através dos mais diversos diplomas legais.

O presente Projeto de Lei, visa a estancar essa aberrante e imoral discriminação, que não se justifica no âmbito de uma mesma entidade. Ora, se todos são empregados dos Correios e Telégrafos-ECT, não há como sob resistir tratamento desigual para os que foram admitidos após o ano de 1968, não se podendo compreender e se conceber a razão pela qual foram o excepcionados, separados e segregados ao teor do art. 4 da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992, dispositivo que vige em flagrante conflito jurídico com o que estabelece o art. 1º, do mesmo diploma legal, que dá o direito à complementação da aposentadoria, através de duas regras divergentes que rejeitaram os ecetistas admitidos a partir de 1968.

Dúvida não há, Excelentíssimos senhores Deputados Federais, que o conceito moral e legal de isonomia constitucional, é no sentido de tratar os iguais, igualmente, portanto busca a matéria o tratamento de se assegurar o direito de justiça e de igualdade.

O projeto de lei revoga o artigo 4º da Lei nº 8.529/72, dispositivo principal que limita o universo de beneficiários da referida Lei. Logo, com essa revogação e ainda vigendo o art. 1º, certamente ocorrerá a ampliação do número de beneficiários, não abrangendo apenas os servidores originários do DCT, conforme prevê o art. 1º do projeto, o que gerará aumento dos gastos da União. Acreditamos, porém, que se deva melhor definir o universo de beneficiários da Lei nº 8.529/92 e, portanto, delimitar os gastos da União com a concessão do benefício, razão pela qual apresentamos a emenda. O benefício já vem sendo

pago aos abrangidos pela Lei nº 8.529/92, portanto já existe dotação específica no orçamento da União.

Em face do exposto, consideramos o projeto de lei e a emenda aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família adequados e compatíveis com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual. Já as emendas apresentadas perante a Comissão de Finanças e Tributação consideramos que devam ser impertinentes por tratarem de matéria alheia ao escopo dessa Comissão. Por fim, dado o esclarecido no item 6, somos pela adequação financeira e orçamentária do projeto de lei com a emenda por nós apresentada.

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.745-A/99, com emenda, e da emenda adotada pela Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do parecer do relator, Deputado Marcos Cintra.

Nessa Comissão técnica o projeto de lei e a emenda aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família foram considerados adequados e compatíveis com o plano plurianual, com as diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual - nos termos da emenda apresentada pelo relator, a qual, visando a delimitar os gastos da União com a concessão do benefício, dispõe que a complementação da aposentadoria seja paga na forma prevista pela Lei Orgânica da Previdência Social.

Tramite no Senado Federal

Como se verifica, o Congresso Nacional vem sistematicamente apoiando, por considerações de justiça, pleitos similares de servidores, com apoio incondicional dos órgãos técnicos das duas Casas.

Na mesma linha de argumentação, o eminente Relator do Projeto nesta Comissão deixou patente o seu apoio à proposição, por razões que, sem sombra de dúvida, se impõem ao convencimento deste colegiado.

Por dissentir, data vênia, dessa conclusão do parecer do Relator, e por considerar que a matéria, por sua importância, não pode mais sofrer procrastinação na tramitação nesta Casa, até mesmo porque já foi apreciada na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados, apresentamos o presente Voto no sentido da aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 6 de 2002, na forma aprovada na Casa de origem.

Em plenário o projeto foi aprovado, havendo somente um voto contrário.

Origem do impasse

Após a aprovação por unânime nas duas Casas do Poder Legislativo em 14 de dezembro de 1992 foi promulgada a Lei nº 8.529, que institui a complementação de aposentadoria, paga pelo Tesouro Nacional, para os empregados integrados ao quadro de pessoal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT até 31 de dezembro de 1976.

Desde o início da sua vigência, a Lei nº 8.529/1992 gerou controvérsias quanto ao universo de seus legítimos destinatários, haja vista que, embora o teor do seu art. 4º abrangesse apenas os empregados da ECT que optaram pelo regime celetista com base no permissivo da Lei nº 6.184, de dezembro de 1974, o art. 1º do referido diploma legal dá margem a interpretações ampliativas fundadas no princípio de igualdade perante a lei insculpido na **Lex Magna** (art. 5º, **caput**, Constituição Federal de 1988).

O referido PLC nº 6/2002 (PL nº 1.745/1999 na Casa de Origem, foi aprovado pelas Comissões Permanentes de: Seguridade Social e Família, Fianças e Tributação e Constituição, Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados, onde tramitou como projeto terminativo, posteriormente pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e pelo Plenário do Senado Federal, sendo a seguinte a sua redação final:

“Altera o art.1º e revoga o art. 4º, ambos da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992.”

O Art. 1º da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É assegurado a complementação de aposentadoria, paga na forma prevista na Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), a todos os empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, ativos, inativos e aos respectivos pensionistas, que tenham sido integrados ou admitidos nos seus quadros até 31 de dezembro de 1976, independentemente do regime jurídico de sua admissão.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o art. 4º da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992.”

Após aprovação no Senado Federal, o projeto foi vetado pelo então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, através da Mensagem nº 423, de 29 de maio de 2002.

Porém, em 28 de junho de 2002, o mesmo Presidente da República, sanciona a Lei nº 10.478, que dispõe sobre a complementação de aposentadoria de ferroviários da Rede ferroviária da Rede Ferroviária Federal S.A - RFFSA, em liquidação, e dá outras providências.

Art. 1º Fica estendido, a partir de 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A - RFFSA, em liquidação **ex vi** da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991.

Finalizando este resumo, o que pedimos é termos o mesmo tratamento dado, pela isonomia entre os trabalhadores que exerciam o mesmo trabalho, porém, com regimes diferentes. Pois, quando da aprovação da Lei nº 8.529 de 14 de dezembro de 2002, considerou-se 20.301 empregados elegíveis.

O projeto não inclui novos beneficiários. Ele busca corrigir uma injustiça na interpretação legislativa por parte da Previdência. O INSS legislou arbitrariamente, prejudicando e excluindo indevidamente dessa lei, 11.851 empregados, negando o direito aos empregados que foram contratados até 31 de dezembro de 1976. Eles não tiveram nenhuma outra alternativa a não ser pleitear na Justiça e no Congresso Nacional.

O PLC foi considerado adequado e compatível com o Plano plurianual, com as diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual, tendo um impacto de 0,00002% dos gastos com benefícios previdenciários, não afetando, inclusive as metas de resultados fiscais e qualquer economia nas despesas governamentais.

O que pedimos

Nossa solicitação, não está numa ordem de prioridade, cabendo a V.Exa. optar pelo melhor caminho e para buscarmos a regularização do impasse que permanece há mais de 20 anos.

1º A possibilidade de se incluir no PL 591 de 2021 o artigo:

"Altera o art.1º e revoga o art. 4º, ambos da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992."

O Art. 1º da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É assegurado a complementação de aposentadoria, paga na forma prevista na Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), a todos os empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, ativos, inativos e aos respectivos pensionistas, que tenham sido integrados ou admitidos nos seus quadros até 31 de dezembro de 1976, independentemente do regime jurídico de sua admissão." (NR)

Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o art. 4º da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992."

2º Incluir no PL 4438/2021 "Lei do Idoso" em tramitação nesse Congresso Nacional a mesma proposta do item 1º

3º Buscar a derrubada do veto

Na tramitação no Senado o PLC 06/2002 foi analisado pela Comissão de Assuntos Sociais e no Plenário foi aprovado por 68 Senadores e apenas 01 Senador (Líder do Governo) votou contra.

Do anexo em PDF em que está registrado toda a sessão do Senado de aprovação do PLC 06/2002 destacamos as páginas 07734 e 07737:

"...Respeito muito os argumentos da Líder do Governo, mas sabe S. Ex^a que o que ela levanta de mais importante, que é a autoria do projeto, que poderia e deveria ser do Presidente da República, não é argumento insuperável, pois já há decisão do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o fato de o Congresso Nacional ter tido iniciativa pode ser sanado pela sanção do Presidente da República. O Presidente da República não é obrigado a vetar porque o Congresso teve a iniciativa. Ele pode vetar, mas se Sua Excelência sancionar, a questão está decidida. Essa é uma decisão importante do Supremo Tribunal Federal. É importante que se diga isso, por que durante muito tempo as Líderes do Governo diziam que o Presidente gostaria de sancionar o projeto, mas não podia; diziam que ele estava impedido por que a Constituição assim estabelecia. De acordo com a decisão do Supremo, o Presidente da República tem todas as condições de sancionar o projeto e poderá sancioná-lo. ..."

"...Sr. Presidente, vou ler um trecho, externando minha contrariedade em relação à alegação de que esta matéria é Inconstitucional, da análise de um texto jurídico embasado nos pareceres que o Poder Judiciário dá, nos seguintes termos: Quanto à iniciativa, o projeto foi elaborado em consonância com os arts. 22, I, e 61, da Constituição Federal, não invadindo a competência privativa do Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

O projeto, como já foi dito, outorga tratamento igualitário a empregados da ECT na mesma situação, respeitando, pois, o art. 5º, caput, da Constituição. Não se aplicam ao projeto quaisquer das restrições previstas nos arts. 40 e 169 da Constituição, que cuidam, especificamente, de normas relacionadas a servidores públicos, por quanto os beneficiários da Lei nº 8.529/92 são empregados da empresa pública (ECT), ex vi do art. 173, § 1º, II, da Constituição, combinado com o art. 11 do Decreto-Lei nº 509, de 20.3.1969, que transformou o Departamento de Correios e Telégrafos em EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, e não servidores públicos ou funcionários públicos. Não há, no PLC nº 6/2002, ofensa ao § 5º do art. 195 da Constituição, nem ao art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4.5.2000), de idêntico teor, tendo em vista que: 1º) o benefício já existe desde dezembro de 1992 para o mesmo e inalterado universo de beneficiários – os empregados admitidos pela ECT até 31 de dezembro de 1976; 2º) "o Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS a conta de dotações próprias consignadas no Orçamento de que trata esta lei (art. 6º da Lei nº 8.529); 3º) conforme a jurisprudência dos Tribunais Regionais, o benefício não se insere no âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), regulado pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Os beneficiários desta Lei, empregados e admitidos pela Empresa de Correios e

telégrafos até 31 de dezembro de 1976, que ainda se encontram na ativa, são cerca de 12 mil, cujas aposentadorias serão concluídas em 2011 ou após...”

Por fim, cabe destacar que **ironicamente**, o Presidente da República sancionou a Lei 10.478/2002 de 28/06/2002, **transcorridos menos de 30 dias**, que concedia o mesmo direito à complementação de aposentadorias aos ferroviários da Rede Ferroviária Federal – RFFSA.

Pelo aqui exposto, clamamos pela **Reparação da INJUSTIÇA**, que pode e deve ser feita com a **DERRUBADA** do Veto 16/2002.

Antecedentes que fundamentaram o PLC 06/2002 e o Veto 16/2002

1952 – Lei 1.711/52 cria o Estatuto do Servidor Público, abrangendo os servidores do antigo DCT - Departamento de Correios e Telégrafos, atual ECT.

1969 – Decreto-Lei 509/1969 extinguiu o DCT e criou a ECT, com o aproveitamento integral do pessoal oriundo do DCT, no Regime Estatutário. A ECT passou a contratar novos empregados no Regime CLT, criando a **dualidade de regime de trabalho**, com diferenças salariais, de benefícios e etc... para atividade iguais, **ferindo o Princípio Constitucional da Isonomia**.

1974 – Leis 1.684 e 1685/74 definiu regras para opção para o Regime CLT para os Estatutários do ex-DCT. Para os que não aceitassem a opção, seriam remanejados para o Quadro Suplementar da União, para fins de redistribuição nos demais órgãos da Administração Federal.

1976 – Data limite de **31/12/1976** para a opção para o Regime CLT. **Até esta data, portanto, coexistiram oficialmente os dois regimes na ECT (CLT e o Estatutário).**

1992 – Lei 8.529/92 que garantiu a complementação da aposentadoria – paga na forma prevista na Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) – aos empregados da ECT, originários do DCT, que tivessem ingressado no seus quadros até 31/12/1976.

1993 – Com a regulamentação da Lei 8.592/92 as agências do INSS negam-se apagar a complementação da aposentadoria aos empregados admitidos como **celetistas pelo extinto DCT**.

1994 – Lei 1.745/99 busca alterar o art.1º e revogar o artigo 4º da Lei 8.592/92, visando extinguir o conflito entre eles, **corrigindo as controvérsias**.

2002 – Em 15/02/2002 o Senado Federal **aprovou por unanimidade, o PLC 06/2002**, sendo remetido à sanção Presidencial. Entretanto, em que pese toda a unanimidade da Câmara dos Deputados e do Senado, o Presidente da República optou, em 29/05/2002, pelo **Veto 016/2002**, que até hoje aguarda apreciação.

Devemos considerar que a **Lei 1.745/99**, tramitou na **Câmara dos Deputados** pelas Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição, Justiça e Redação **obtendo pela aprovação unânime**.

Brasília, 05 de Janeiro de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a presente proposta de projeto-de-lei que dá nova redação aos artigos 1º e 4º da Lei nº 8.529 de 14 de dezembro de 1992, que instituiu a complementação de aposentadoria para empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

2. A ECT é empresa pública resultante da transformação do antigo Departamento de Correios e Telégrafos (DCT), por força do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969. O projeto de lei visa a estabelecer situação simétrica entre segmentos funcionais da ECT, alterando os requisitos previstos no artigo 4º da Lei nº 8.529/1992, permitindo que os empregados ativos, inativos e respectivos pensionistas, integrados ou admitidos nos quadros do DCT/ECT até 31 de dezembro de 1976, sejam beneficiados pela complementação de aposentadoria.
3. É interpretação corrente dos órgãos previdenciários, corroborada por diversos julgados, que somente fazem jus à concessão do benefício aqueles ex-servidores oriundos do extinto DCT e que tenham sido incorporados aos quadros da ECT até 31 de dezembro de 1976, na condição de empregados públicos.
4. O artigo 1º da Lei nº 8.529/1992 especifica como destinatários do benefício de aposentadoria os empregados integrados nos quadros da ECT até 31 de dezembro de 1976. A atual redação abrange tanto os estatutários oriundos do DCT que, na forma da Lei nº 6.184/1974, optaram pelo ingresso como empregados celetistas nos quadros da ECT.

5. Em não havendo, como de fato não há, qualquer outro elemento teleológico que fundamente essa assimetria, verifica-se o nítido caráter restritivo do artigo 4º da Lei nº 8.529/1992, o que justifica plenamente a sua adequação.

6. A presente proposta funda-se na necessidade de se estender aos demais empregados da ECT a prerrogativa restringida no art. 4º da Lei nº 8.529/1992, com vistas a assegurar a complementação de aposentadoria a todos aqueles empregados que foram integrados ou admitidos nos quadros da ECT até 31 de dezembro de 1976, adequando a redação dos artigos 1º e 4º à norma insculpida no artigo 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece a preponderância do artigo primeiro da lei ordinária em face de seus demais dispositivos.

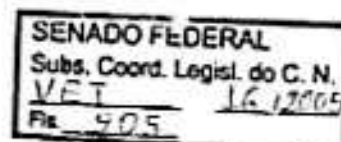
7. Por conseguinte, a presente proposição beneficia 12.258 empregados ativos ou inativos, e respectivos pensionistas, extinguindo centenas de processos, reduzindo despesas da União com as ações em curso e liberando os membros da Advocacia-Geral da União para atividades de maior envergadura.

8. A proposição ora submetida a Vossa Excelência corresponde a um plano de desligamento de médio prazo, que, além de atender aos pressupostos legais já referidos, proporcionará à ECT uma economia de um bilhão e oitocentos milhões de reais no período 2005-2011 e, a partir desse último ano, uma disponibilidade anual da ordem de quatrocentos e trinta milhões, graças à substituição de empregados em fase derradeira de ascensão funcional por novos empregados.

9. Considerando que, no mesmo período 2005 - 2011, o Tesouro Nacional arcará com um montante de trezentos milhões de reais com o pagamento da complementação de aposentadorias, ao final de 2011 a economia líquida de recursos decorrente da aprovação da presente proposição equivalerá a um bilhão e quinhentos milhões de reais.

10. A aprovação do projeto beneficiará diretamente a ECT, tendo em vista que, além de lhe facilitar a renovação gradativa dos quadros de pessoal operacional e técnico, com a substituição, até 2011, de 12.258 empregados por igual número de homólogos mais jovens, permitirá geração de mais 27.659 (vinte e sete mil e seiscentos e cinquenta e nove) novos empregos diretos, o que favorecerá seus esforços em prol da universalização dos serviços postais.

11. Outro fator importante é que pelo artigo 4º do projeto, a concessão da complementação da aposentadoria subordinar-se-á ao atendimento simultâneo, pelo beneficiário, das seguintes condições: a) ser empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na data imediatamente anterior a do início da aposentadoria previdenciária; b) ter-se desligado da ECT após a concessão da aposentadoria pelo órgão previdenciário.



12. A aposentadoria dos beneficiários pela lei em proposição será estimulada para, em 66% dos casos, ocorrer antes da idade mínima de 58 anos prevista no regulamento do Postalis (fundo de pensão patrocinado pela ECT), reduzindo as contribuições da ECT para aquele fundo de pensão, proporcionando a manutenção, no próprio fundo, dos haveres lastreadores das reservas técnicas invertidos por mais de 20 anos pela patrocinadora. Será eloquente a melhoria da situação atuarial da entidade, provocando, ainda, o decréscimo do valor de transferência a ser pago pela ECT por ocasião da implantação, prevista para 2005, do sistema de contribuição definida preconizado pela Lei Complementar nº 108/2001.

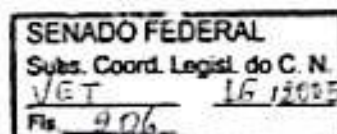
13. Quanto ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a proposição é considerada plenamente atendida, uma vez que as despesas inerentes, conforme tabela abaixo, serão cobertas com recursos alocados no âmbito do Ministério da Previdência e Assistência Social, sendo absorvidas pela margem líquida para expansão de despesas de caráter continuado, calculada e demonstrada no anexo à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

EXERCÍCIO	BENEFICIÁRIOS		DESPESA ANUAL (R\$ 1.000)	
	DO ANO	ACUMULADO	DO ANO	ACUMULADA
2005	3.280	3.280	19.500	19.500
2006	1.088	4.368	6.500	26.000
2007	614	4.982	3.600	29.600

14. Os 7.276 beneficiários restantes aposentar-se-ão entre 2008 e 2011, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. Ao final do período, as despesas estimadas do Tesouro Nacional com os 12.258 beneficiários desta proposição atingirão o patamar de setenta e três milhões de reais anuais, não deduzidas parcelas relativas ao decréscimo físico-financeiro decorrente da extinção do benefício em virtude de óbitos, muito menos da supressão da expectativa de direito em face da natural rotatividade da mão-de-obra na ECT.

15. Conforme estatística apurada no grupo atualmente beneficiado, desde 1993 até o momento, anualmente ocorre um decréscimo físico de 1,96%. Assim sendo, considerada a cessação de benefícios desde 1993, quando o orçamento anual atingiu cifra equivalente a cento e quarenta e oito milhões de reais para 8.450 beneficiários, a inclusão de 4.982 novos beneficiários em 2005 a 2007, não representará acréscimo de despesas ao orçamento, haja vista que somados aos pagamentos dos 6.961 remanescentes do grupo atual, a despesa total em 2007 atingirá cento e quarenta e um milhões de reais por ano.

16. O projeto de lei é, pois, meritório, por assegurar tratamento justo a empregados que foram integrados e que laboraram em idêntica situação na mesma empresa, bem como por estar em estreita consonância com a meta governamental de ampliação do emprego como base fundamental do combate à exclusão e às desigualdades sociais.



17. Estas são, Senhor Presidente, em síntese, as razões que justificam o projeto de lei que ora submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,


EUNÍCIO OLIVEIRA
Ministro de Estado das Comunicações

NELSON MACHADO
Ministro de Estado do
Planejamento, Orçamento e Gestão (Interino)

AMIR LANDO
Ministro de Estado da Previdência Social

SENADO FEDERAL	
Subs. Coord. Legisl. do C. N.	
VER	16/12/05
Fis. 907	



EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

CT/DAREC.

303 /2001

Brasília, 30 de outubro de 2001

AO SENHOR
VALTER LOURENÇO DA CUNHA
PRESIDENTE DA ABRACO em exercício na FAACO
EDIFÍCIO RADIO CENTER, ALA "A", SALA 1105 - ASA NOROCCIDENTAL
70719-900 BRASÍLIA/DF

Senhor Presidente,

Reportamo-nos ao Ofício/FAACO-04/2007 de 15/10/2001, para encaminhar o quadro anexo, que contém os empregados em atividade constantes no Cadastro da ECT, com as características solicitadas nas alíneas a e b, do expediente referenciado.

Esclareço que cada ano discriminado corresponde aos empregados que atingiram/atingirão 30 anos de serviço (mulheres) ou 35 anos de serviço (homens).

Atenciosamente


EDSON LUIZ DE OLIVEIRA
CH/DAREC/ECT

NRR/imv
ctfaaco

E. C. T. - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
 DAREC - DEPARTAMENTO DE ADMINIST. RECURSOS HUMANOS
 C. B. D. - Coordenação de Banco de Dados de R. H.

Quantidade de empregados - Adm 1968 a 1976

ANO	HOMEM		MULHER		TOTAL	
	QUANTIDADE	DIFERENÇA	QUANTIDADE	DIFERENÇA	QUANTIDADE	DIFERENÇA
1998	-	-	89	40.594,52	89	40.594,52
1999	-	-	20	4.478,10	20	4.478,10
2000	-	-	37	7.869,36	37	7.869,36
2001	-	-	46	12.140,20	46	12.140,20
2002	-	-	73	39.651,08	73	39.651,08
2003	380	207.028,23	130	50.248,32	510	257.276,55
2004	102	38.843,05	520	147.736,35	622	186.579,40
2005	203	91.336,86	1.273	278.508,82	1.476	369.845,68
2006	613	166.539,12	475	68.462,44	1.088	235.001,56
2007	614	185.755,87	-	-	614	185.755,87
2008	1.031	226.151,81	-	-	1.031	226.151,81
2009	1.778	459.779,00	-	-	1.778	459.779,00
2010	3.018	572.935,32	-	-	3.018	572.935,32
2011	1.449	256.206,26	-	-	1.449	256.206,26
TOTAL	9.188	2.204.575,52	2.663	649.689,19	11.851	2.854.264,71

DIFERENÇA = (Salário + Anuênio + Função + I. G. Q. P.) menos R\$ 1.430,00 (*)

(*) Obs. R\$ 1.430,00 = Valor teto previdenciário em vigor.


 18 10 2001

NOTA JURÍDICA/GAB/DEJUR-574/2004.

Senhora Chefe do Departamento Jurídico.

O Gabinete da Presidência, objetivando atender solicitação do Ministério das Comunicações, solicita pronunciamento do DEJUR acerca de projeto legislativo que altera dispositivos da Lei nº 8.529/92.

Aludidas alterações tem por finalidade estender os benefícios da Lei nº 8.529/92 a todos os empregados que tenham sido integrados ou admitidos nos quadros da ECT até 31.12.76.

Os diplomas legais que regem a matéria em comento, estabelecem:

LEI 6.184/74

Art 1º Os funcionários públicos de órgãos da Administração Federal Direta e autarquias que se transformaram ou venham a transformar-se em sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações poderão ser integrados, mediante opção, nos quadros do pessoal dessas entidades.

§ 2º A integração se efetivará mediante contratação, por prazo indeterminado, no regime da legislação trabalhista, para emprego compatível com as atribuições do cargo ocupado pelo funcionário quando da opção.

LEI Nº 8.529/92

Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria, paga na forma prevista pela Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT que tenham sido integrados nos seus quadros até 31 de dezembro de 1976.

Art. 3º Os efeitos desta Lei alcançam, também, os ex empregados da ECT que já se encontram na inatividade, mas optaram pela

**CORREIOS**

DEPARTAMENTO JURÍDICO

integração nos seus quadros, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, até 31 de dezembro de 1975.

Art. 4º Constitui requisito essencial para a concessão da complementação de que trata esta Lei a condição de empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, integrado nos seus quadros com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e originário do extinto Departamento de Correios e Telégrafos.

DECRETO Nº 882/93

Art. 1º É garantida aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, que tenham optado por seus quadros até 31 de dezembro de 1976, a complementação da aposentadoria e da pensão por morte pagas pela Previdência Social.

Art. 2º Constitui requisito essencial para a concessão da complementação de que trata este Decreto ser o empregado originário do extinto Departamento de Correios e Telégrafos - DCT, integrado aos quadros da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974.

Observe-se, inicialmente, que a Lei nº 8.529/92 garante o benefício ali inscrito aos empregados que forem integrados à empresa até 31.12.1976, ao passo em que o Decreto nº 882/93 refere-se aos empregados que tenham optado por seus quadros até a mesma data.

Aplicando-se, "in casu", o princípio da hierarquia da leis e a finalidade eminentemente regulamentadora de Decreto expedido pelo Poder Executivo, há que se ter em conta que deve prevalecer, exclusivamente, a redação constante da Lei nº 8.529/92, ou seja, pertine ao empregados que forem integrados à Empresa até 31.12.1976.

Nesse diapasão, tem-se que a integração de empregados aos quadros da ECT, até 31.12.76, efetivou-se de outras formas além daquela capitulada no art. 4º da citada Lei nº 8.529/92.

Referida excepcionalização tem sido entendida, inclusive em algumas decisões do Poder Judiciário, como violação ao princípio da isonomia, porquanto estaria dando tratamento privilegiada a um grupo de empregados

**CORREIOS**

DEPARTAMENTO JURÍDICO

com carreira profissional idêntica a de outros - também integrados na empresa até 31.12.1976, só havendo, como diferencial, a forma de contratação.

O que se deve questionar, para efetivamente manifestar-se em relação ao referido projeto é se a forma de integração à ECT pode ser motivo único e determinante para justificar o tratamento diferenciado a empregados integrados à empresa dentro de um mesmo espaço de tempo definido pelo diploma legal.

Em não havendo, como de fato não há, qualquer outro elemento, verifica-se, em princípio, presente o caráter discriminatório da norma, o que justifica plenamente a sua adequação ao princípio da isonomia, conforme pretende o projeto de lei em comento.

Nesse sentido, penso que tal projeto de lei guarda perfeita sintonia com sua finalidade - dar tratamento igual aos iguais - porquanto não vislumbro razão de ordem legal ou administrativa que possa sustentar a rejeição dessa iniciativa legislativa.

Por fim, cabe esclarecer que a aplicabilidade do Projeto de Lei em comento não gerará impacto de ordem econômica para a ECT.

À consideração superior.

Brasília/DF, 23 de junho de 2004.

WELLINGTON DIAS DA SILVA
GAB/DEJUR

APROVO EM: 23/06/2004

MARIA DE FÁTIMA MORAIS SELEME
Chefe do Departamento Jurídico



PROJETO DE LEI Nº 12004

Dá nova redação aos artigos 1º e 4º da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992, e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts 1º e 4º da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

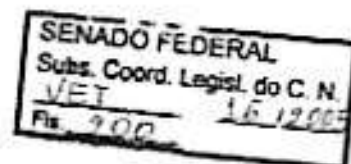
*Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria, paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), que tenham sido integrados ou admitidos nos seus quadros até 31 de dezembro de 1976. (N.R.)

Art. 4º A concessão da complementação de que trata esta lei subordina-se ao atendimento simultâneo, pelo beneficiário, das seguintes condições:

a) ser empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na data imediatamente anterior à do início da aposentadoria previdenciária;

b) ter se desligado da ECT após a concessão da aposentadoria pelo órgão previdenciário.* (N.R.)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



PROJETO DE LEI Nº ____ -2022

(Presidência da República)

MSC. Nº ____/2022

Dispõe sobre a complementação da aposentadoria de funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estendido, a partir de ____ de ____ de 2022, aos empregados da ECT admitidos até 31 de dezembro de 1976 pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, constituída **ex vi** pelo Decreto-Lei 509 de 20 de março de 1969 consubstanciado com o Item II do Artigo 5º do Decreto-Lei 200 de 25 de fevereiro de 1967, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei 8.529 de 14 de dezembro de 1992 e regulamentada pelo Decreto nº 882 de 28 de julho de 1993.

Art. 2º Esta Lei, entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de ____ de ____ de 2022.

Brasília,

MENSAGEM Nº _____

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado _____, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a complementação de aposentadorias aos funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e dá outras providências.

Brasília, ____ de _____ de 2022

ME. Interministerial nº _____

Brasília, ____ de _____ de 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a presente proposta de projeto de lei que estende aos funcionários da ECT, o benefício de que trata a Lei nº 8.529 de 14 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a complementação de aposentadoria dos servidores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

2. A Lei nº 8.529 de 14 de dezembro de 1992, garantiu aos empregados, admitidos até 31 de dezembro de 1976 pela ECT, complementação na forma da Lei 1.711 de 28 de outubro de 1952 revogada pela Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. A complementação a ser paga na forma da Lei nº 3.807 de 26 de agosto de 1960, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, o que acabou por gerar, no âmbito daquela empresa tratamento diferenciado para grupos de aposentados, tendo como única referência o marco temporal de admissão.

3. A presente proposta justifica-se pela necessidade de se dar tratamento isonômico aos empregados de uma mesma empresa e mesma situação, por intermédio de instrumento legal que assegure a complementação de aposentadoria, de que trata a Lei nº 8.529 de 14 de dezembro de 1992, aos funcionários da ECT, alcançando todos aqueles que foram admitidos até 31 de dezembro de 1976, corrigindo a abrangência da lei, que deixando a descoberto os empregados admitidos entre 1968 até 31 de dezembro de 1976.

4. Quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que as despesas relativas à medida em pauta, já estavam previstas em 1992, quando da publicação da Lei 8.529 recursos para atender cerca de 17.000 empregados

5. A partir do exercício de 1998, das despesas estimadas, parte não foram utilizadas, pois os 11.851 funcionários deixaram de ser atendidos pelo INSS.

6. Com esta medida serão abrangidos os 11.851 funcionários que na sua grande maioria já se encontram aposentados.

7. Cumpre ressaltar, por oportuno, que a medida não busca a proposição de conceder nenhum privilégio, mas, sim, reparar uma

gritante injustiça cometida contra o os servidores dos serviços de correios e telégrafos.

8. Estas, Senhor Presidente, são em síntese, as razões que justificam o projeto de lei que ora submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Aviso nº _____

Brasília, ____ de _____ de 2022

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Caldas Bivar
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
Brasília- DF

Senhor Primeiro Secretário,
Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor
Presidente da República relativa ao projeto de lei que "Dispõe sobre a
complementação de aposentadoria dos funcionários da Empresa
Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, e dá outras providências".

Atenciosamente, - Ciro Nogueira Lima Filho, Ministro-Chefe da Casa
Civil da Presidência da República

Segundo - Emissão de nova Proposta de Lei pelo Executivo

PROJETO DE LEI Nº ____-2023

(Presidência da República)

MSC. Nº ____/2023

Dispõe sobre a complementação da aposentadoria de funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurada a complementação de aposentadoria, paga na forma prevista pela Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), a todos os empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, ativos, inativos e aos respectivos pensionistas, que tenham sido integrados ou admitidos nos seus quadros até 31 de dezembro de 1976, independentemente do regime jurídico de sua admissão.

Art. 2º Revoga-se o art. 4º da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992.

Art. 3º Esta Lei, entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2023.

Brasília,

MENSAGEM Nº _____

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado _____, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a complementação de aposentadorias aos funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e dá outras providências.

Brasília, ____ de _____ de 2023

ME. Interministerial nº _____

Brasília, ____ de _____ de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a presente proposta de projeto de lei que estende aos funcionários da ECT, o benefício de que trata a Lei nº 8.529 de 14 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a complementação de aposentadoria dos servidores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

2. A Lei nº 8.529 de 14 de dezembro de 1992, garantiu aos empregados, admitidos até 31 de dezembro de 1976 pela ECT, complementação na forma da Lei 1.711 de 28 de outubro de 1952 revogada pela Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. A complementação a ser paga na forma da Lei nº 3.807 de 26 de agosto de 1960, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, o que acabou por gerar, no âmbito daquela empresa tratamento diferenciado para grupos de aposentados, tendo como única referência o marco temporal de admissão.

3. A presente proposta justifica-se pela necessidade de se dar tratamento isonômico aos empregados de uma mesma empresa e mesma situação, por intermédio de instrumento legal que assegure a complementação de aposentadoria, de que trata a Lei nº 8.529 de 14 de dezembro de 1992, aos funcionários da ECT, alcançando todos aqueles que foram admitidos até 31 de dezembro de 1976, corrigindo a abrangência da lei, que deixando a descoberto os empregados admitidos entre 1968 até 31 de dezembro de 1976.

4. Quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que as despesas relativas à medida em pauta, já estavam previstas em 1992, quando da publicação da Lei 8.529 recursos para atender cerca de 17.000 empregados.

5. A partir do exercício de 1998, das despesas estimadas, parte não foram utilizadas, pois os 11.851 funcionários deixaram de ser atendidos pelo INSS.

6. Com esta medida serão abrangidos os 11.851 funcionários que na sua grande maioria já se encontram aposentados.

7. Cumpre ressaltar, por oportuno, que a medida não busca a proposição de conceder nenhum privilégio, mas, sim, reparar uma gritante injustiça cometida contra o os servidores dos serviços de correios e telégrafos.

8. Estas, Senhor Presidente, são em síntese, as razões que justificam o projeto de lei que ora submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Aviso nº _____

Brasília, ____ de _____ de 2023

A Sua Excelência o Senhor
Deputado _____
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
Brasília- DF

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa ao projeto de lei que "Dispõe sobre a complementação de aposentadoria dos funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, e dá outras providências".

Atenciosamente, - Rui Costa, Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República

IMPACTO NA PREVIDÊNCIA

Pelos estudos e levantamentos realizados em 2001, conforme relatório da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, relator Deputado Marcos Cintra, a estimativa de gastos em 2003 representaria cerca de 0,00002% dos gastos com Benefícios Previdenciários.

Naquela oportunidade, conforme CT/DAREC-303/2001 de 18 de outubro de 2001, (Departamento de Administração de Recursos Humanos da ECT, estimava-se uma despesa na ordem de R\$ 257 mil anuais.

Considerando o INPC no período entre 01 de janeiro de 2004 e 31 de dezembro de 2022, cujo resultado acumulado foi de 187,3268%, atualizando a estimativa de gasto em 2003, para realização da despesa em 2023, teremos um acréscimo na despesa na ordem de R\$ 738.429,88 (Setecentos e trinta e oito mil, quatrocentos e vinte nove reais e oitenta e oito centavos), ao ano.

Considerando o Orçamento aprovado e previsto para o exercício de 2023, para o Regime Geral da Previdência Social – RGPS de R\$ 834,9 bilhões, haverá um impacto na ordem de 0,000088%, percebe-se que o impacto decorrente da concessão do benefício é ínfimo diante da magnitude dos gastos com benefícios previdenciários, não afetando, inclusive as metas de resultados fiscais e qualquer economia nas despesas governamentais são suficientes para cobri-las.

FONTE DE CUSTEIO

Inicialmente cabe destacar que quando da aprovação da Lei 8.529 de 14 dezembro de 1992, havia sido considerado no impacto e dotação orçamentária para atender cerca de 17 mil trabalhadores. Porém, até então estes valores não foram despendidos, motivado por interpretação do INSS em não incluir os 11.851 trabalhadores. Logo os recursos já estão devidamente orçados junto ao RGPS.

Considerando que o tema/assunto se trata de uma questão social e na busca de reparação da injustiça cometida na interpretação da Lei. E em sendo necessário haver uma nova dotação orçamentária, na ordem de R\$ 738.429,88 (Setecentos e trinta e oito mil, quatrocentos e vinte nove reais e oitenta e oito centavos), este valor poderá ter origem no remanejamento de um percentual equivalente de 0,0035% (zero vírgula zero, zero, trinta e cinco centavos) dos valores destinados aos:

- Fundo Partidário
- Fundo Penitenciário Nacional

- Emendas do Relator - "RP9"

Também poderá ter como fonte de recurso parte dos valores recolhidos ao Tesouro Nacional, a título de Dividendos oriundos das empresas:

- ECT, que no exercício de 2021 recolheu R\$ 251 milhões, desde valor seriam necessários 0,29% (zero vírgula vinte e nove por cento) para garantir o recurso necessário, ou da
- Petrobras, que no exercício de 2022 recolheu R\$ 72 bilhões, desde valor seriam necessários 0,001% (zero vírgula zero, zero um por cento) pra garantir o recurso necessário.

Para: José Alves Lopes; Hélio Geraldo de Rezende; José Emilio da Silva; José Natalício do Prado
Cc: Vicente Donizete Curto; Mariza Da Silva Ferreira Delveaux; Lélis Pereira Veiga; Juliano Armstrong Arnosti
Assunto: ENC: Supremo define direitos de servidores celetistas

Supremo define direitos de servidores celetistas -
 19/10/2010

Os funcionários públicos contratados sob o regime celetista só têm direito de integrar o regime jurídico único dos servidores, com todas as vantagens e a estabilidade dele decorrentes, se já trabalhavam no serviço público cinco anos antes da promulgação da Constituição de 1988. O entendimento foi reforçado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal.

Comentários sobre a jurisprudência do STF - Alberto Nogueira Júnior juiz federal no Rio de Janeiro (RJ), mestre e doutor em Direito pela Universidade Gama Filho, professor adjunto da Universidade Federal Fluminense (UFF), professor adjunto da Sociedade Educacional São Paulo Apóstolo (SESPA/UniverCidade).

***SERVIDORES PÚBLICOS** – São caracterizados pela profissionalidade (prestam serviços à Administração pública direta e indireta, como profissionais), pela dependência do relacionamento (as entidades a que se vinculam prescrevem seus comportamentos nos mínimos detalhes, não lhes permitindo qualquer autonomia) e pela perenidade (não – eventualidade) da relação de trabalho que ajustaram com as referidas entidades. Não importa, então, o regime, estatutário ou celetista, pelo qual se vinculam à Administração Pública direta e indireta, se a relação de trabalho é marcada por essas notas. Todos são servidores públicos. A expressão designa os que prestam serviço sob o regime estatutário ou celetista e abarca tanto os que se ligam às entidades públicas (União, Estado – Membro, Distrito Federal, Município, autarquias e fundações públicas) como os que se vinculam às entidades privadas criadas pelo Poder Público, como são as sociedades de economia mista, as empresas públicas e as fundações privadas. Por isso, com acerto, como observa Celso Antônio Bandeira de Mello, a expressão “não é restrita aos agentes titulares de cargos ou apenas dos que estejam ligados a entidades de direito público” (Regime Constitucional, cit., p. 32). (Direito Administrativo, Ed. Saraiva, São Paulo, 1995, 4ª. ed., p. 116-117)

Supremo define direitos de servidores celetistas -
 19/10/2010

Área de Atuação: Trabalho

Os funcionários públicos contratados sob o regime celetista só têm direito de integrar o regime jurídico único dos servidores, com todas as vantagens e a estabilidade dele decorrentes, se já trabalhavam no serviço público cinco anos antes da promulgação da Constituição de 1988. O entendimento foi reforçado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal.

Por unanimidade, os ministros decidiram que os servidores celetistas têm o direito à transformação de suas funções em cargos públicos desde que seus casos estejam enquadrados no que dispõe o artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Essa é a única hipótese aceitável para a dispensa de concurso para o ingresso no serviço público.

O artigo 19 do ADCT fixou que “os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço

público".

O entendimento do Supremo foi reforçado no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo governo do Paraná contra o artigo 233 da Constituição Estadual paranaense. A regra determinava que todos os servidores estáveis seriam regidos pelo Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado. Em seu parágrafo único, a Constituição do Paraná determinava que os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário fariam as adequações necessárias em seus quadros funcionais para cumprir a determinação.

Os ministros do STF decidiram declarar inconstitucional o parágrafo único do artigo 233. A relatora do processo, ministra Cármen Lúcia, entendeu que a ordem de adequar os quadros funcionais para absorver os servidores celetistas demandaria a criação de cargos e permitiria a entrada de servidores no estado sem a promoção do devido concurso público. Para ela, a adequação dependeria de prévia existência de cargo público criado por lei e seria necessária a abertura de concurso.

Na prática, a regra permitiria que fossem transformados em servidores públicos todos os funcionários admitidos sem concurso, mesmo aqueles que não tinham a estabilidade reconhecida pelo artigo 19 do ADCT.

Além de derrubar a regra que determinava a adequação dos quadros para a absorção dos servidores no regime único, os ministros deram interpretação conforme ao artigo 233 da Constituição paranaense. Ou seja, só os funcionários que tinham mais de cinco anos de serviço público quando a Constituição de 1988 foi promulgada passam a ser regidos pelo regime jurídico único do funcionalismo.

Fonte: Consultor Jurídico (18.10.10)

Estabilidade e efetividade no art. 19 do ADCT/88.

Ligeiros comentários sobre a jurisprudência do STF

[Desligar o modo marca-texto](#)

Elaborado em 06.2007.



Alberto Nogueira Júnior

juiz federal no Rio de Janeiro (RJ), mestre e doutor em Direito pela Universidade Gama Filho, professor adjunto da Universidade Federal Fluminense (UFF), professor adjunto da Sociedade Educacional São Paulo Apóstolo (SESPA/UniverCidade)

A postura do Supremo Tribunal Federal na defesa da exigência do concurso público para provimento de cargos e empregos nas Administrações Públicas dos três entes políticos, dos três Poderes, é, sob todos

os aspectos, digna de aplausos.

A Suprema Corte, em várias oportunidades, põe termo a vários e vários abusos praticados pelas Administrações Públicas em todos os seus níveis. São exemplos: a ADI nº. 186-8-PR (Pleno, Rel. Min. Francisco Rezek, dec. un., DJU 15.9.1995), quando declarou-se inconstitucional o provimento derivado de cargo de "agente fiscal do Estado" por "detentor do emprego de conforente da Secretaria de Estado das Finanças"; o RE nº. 365.368-AgR (1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julg.: 22.5.2007, DJU 29.06.2007), quando julgou-se inconstitucional a criação de 42 cargos de livre nomeação, contra apenas 25 cargos de provimento efetivo criados, por ofensiva aos critérios de proporcionalidade e de razoabilidade; a ADI nº. 3233- PB (Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, dec. un., DJU 28.5.2007), oportunidade em que decidiu-se inconstitucional a criação de funções de confiança de livre nomeação sem que tais funções demandassem habilidade profissional específica, e nem que apresentassem características de poder de comando inerente aos cargos de direção; e a ADI nº. 289-9-CE (Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, dec. un., DJU 16.3.2007), quando declarou-se – longe de ser pela primeira vez, e talvez mais longe ainda de ser pela última – inconstitucional legislação estadual que ampliava os requisitos para a aquisição da estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT/88. Enfim, a Súmula nº. 685 é, sem dúvida, um retrato fiel dessa jurisprudência altamente promotora dos princípios republicanos mais nobres – da igualdade de todos perante a lei, e da igualdade de oportunidades diante do Estado segundo o mérito de cada um: isonomia e impessoalidade.

Não obstante, a jurisprudência desenvolvida pelo Supremo Tribunal Federal a respeito da estabilidade excepcional instituída pelo art. 19 do ADCT/88, e sua relação com o instituto da efetividade, mereça ser objeto de algumas considerações.

Em relação aos servidores celetistas, contratados há cinco anos antes da promulgação da Constituição Federal, o art. 19, "caput", do ADCT/88 determinou, com eficácia e aplicabilidade plenas, que os servidores originariamente contratados para empregos públicos na Administração Federal direta e autárquica, ou fundacional – autárquica – seriam considerados "estáveis".

Até aí, poder-se-ia admitir a continuidade do vínculo celetista, já que o instituto da estabilidade não é exclusivo – ou, pelo menos, não era exclusivo, considerando-se as modificações introduzidas pela Emenda nº. 19/98 – da natureza estatutária do vínculo.

Ainda hoje, existem situações de empregados de empresas privadas, regidos pela CLT, mas protegidos pela estabilidade no emprego, ainda que provisória, como a empregada gestante, na hipótese prevista no art. 10, II, letra "b" do ADCT/88.

Mas deve-se conjugar a "estabilidade" assegurada no "caput" do art. 19 do ADCT/88 com a "efetividade" prevista no § 1º. deste mesmo artigo, até porque o tempo de serviço do servidor aprovado no "concurso para fins de efetivação" seria "contado como título".

Ora, só poderia ser "contado como título", como critério para classificação nesse concurso, cujo resultado, em havendo aprovação, seria a atribuição da qualidade de "efetivo" ao servidor que já havia sido "estabilizado" pelo referido art. 19, "caput" do ADCT/88.

Por outro lado, é certo que não há que se falar em "efetividade" no sistema da CLT.

Ocorre que o legislador constitucional incidiu em invencível contradição quando da formulação do § 1º., citado.

É que, por definição e princípio, a "efetividade" sempre foi pressuposto para a aquisição da

"estabilidade" no cargo público, e não o inverso.

A título exemplificativo, vejamos as palavras de LÚCIA VALLE FIGUEIREDO:

"Cargos efetivos são os que não prescindem de concurso público para a sua titularização. Como o próprio nome diz, efetivo é qualidade inerente ao cargo. Este supõe a necessidade de permanência do seu titular. Destarte, o cargo efetivo pode ser ocupado, temporariamente, por funcionário não estável." (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 1995, 2ª. ed., p. 381)

Igualmente, HELY LOPES MEIRELLES:

"A nomeação em caráter efetivo é a condição primeira para a aquisição da estabilidade. A efetividade, embora se refira ao servidor, é apenas um atributo do cargo, concernente à sua forma de provimento, e, como tal, deve ser declarada no decreto de nomeação e no título respectivo, porque um servidor pode ocupar transitoriamente um cargo de provimento efetivo (casos de substituição, por exemplo), sem que essa qualidade se transmita ao seu ocupante eventual. (...)

"Não há confundir efetividade com estabilidade, porque aquela é uma característica da nomeação, e esta é um atributo pessoal do ocupante do cargo, adquirido após a satisfação de certas condições de seu exercício. **A efetividade é um pressuposto necessário da estabilidade. Sem efetividade não pode ser adquirida a estabilidade.**" (Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 16ª. ed., 1991, p. 377) (grifei)

CELSON ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO entende que a "efetivação" "é um *plus* em relação à estabilidade", pois o Texto Constitucional "mencionou os funcionários concursados, isto é, titulares de cargo efetivo ou vitalício". Mas, em continuação, afirma que "se se estabilizaram no cargo para o qual se concursaram, são, na verdade, efetivos ou vitalícios". (Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1991, 2ª. ed., p. 122). Ora, se cronologicamente a estabilidade no serviço público se dá quando o funcionário já é efetivo, logo, em momento posterior à aquisição da efetividade, como pode ser esta um *plus* em relação àquela?

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, depois de reconhecer que a efetividade seja pressuposto lógico e necessário para a aquisição da estabilidade do servidor público "stricto sensu", diz:

"O reconhecimento de estabilidade a esses servidores não implica efetividade, porque esta só existe com relação a cargos de provimento por concurso; a conclusão se confirma pela norma do § 1º. do mesmo dispositivo, que permite a contagem de tempo de serviço prestado pelos servidores que adquiriram essa estabilidade excepcional, "como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei". (Direito Administrativo, Ed. Atlas, São Paulo, 1996, 7ª. ed., p. 377)

Mas a autora não explicou a contradição acima apontada.

WOLGRAN JUNQUEIRA FERREIRA defende o entendimento de que "o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não estabilizou os empregados no serviço público, apenas os servidores" (Comentários ao Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, EDIPRO, 1993, 3ª. ed., p. 250)

O argumento não convence, pelo simples fato de que, à época em que promulgada a Constituição Federal de 1988, o termo "servidor público" era o gênero, sendo suas espécies o funcionário público e o empregado público.

Como dito por DIÓGENES GASPARINI:

"SERVIDORES PÚBLICOS – São caracterizados pela profissionalidade (prestam serviços à Administração pública direta e indireta, como profissionais), pela dependência do relacionamento (as entidades a que se vinculam prescrevem seus comportamentos nos mínimos detalhes, não lhes permitindo qualquer autonomia) e pela perenidade (não – eventualidade) da relação de trabalho que ajustaram com as referidas entidades. Não importa, então, o regime, estatutário ou celetista, pelo qual se vinculam à Administração Pública direta e indireta, se a relação de trabalho é marcada por essas notas. Todos são servidores públicos. A expressão designa os que prestam serviço sob o regime estatutário ou celetista e abarca tanto os que se ligam às entidades públicas (União, Estado – Membro, Distrito Federal, Município, autarquias e fundações públicas) como os que se vinculam às entidades privadas criadas pelo Poder Público, como são as sociedades de economia mista, as empresas públicas e as fundações privadas. Por isso, com acerto, como observa Celso Antônio Bandeira de Mello, a expressão "não é restrita aos agentes titulares de cargos ou apenas dos que estejam ligados a entidades de direito público" (Regime Constitucional, cit., p. 32)". (Direito Administrativo, Ed. Saraiva, São Paulo, 1995, 4ª. ed., p. 116-117)

Foi em razão dessa não-restrição que o STF, quando do julgamento do AgRRE nº. 223.426-8-MG (2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, dec. un., DJU 21.3.2003, p. 62), reconheceu a legitimidade do empregado celetista, "contratado pela FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO", mas "lotado na Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral" no período de 01.10.1980 a 31.12.1987, e de 01.01.1988 a 31.07.1990 como "contratado pela CREDIREAL SERVIÇOS GERAIS E CONSTRUÇÕES S/A", porém, "lotado na Secretaria de Estado de Assuntos Municipais", e "em exercício, há mais de cinco anos", sem que tivesse havido qualquer "dia de interrupção" daquele exercício, para ser estabilizado no serviço público estadual, como servidor estatutário.

Deve-se notar, por sinal, que o Eg. STF, quando do julgamento da ADI nº. 88-8-MG (Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, dec. un., DJU 08.9.2000, p. 03), declarou inconstitucional lei estadual que permitia a estabilização no serviço público, como funcionário, de "empregado público" "contratado por entidade de direito privado sob controle direto ou indireto do Estado", e que, "mediante convênio, preste serviços de natureza permanente à administração direta estadual".

Ou seja, em evidente contradição com a linha de pensamento adotada quando do julgamento AgRRE nº. 223.426-8-MG...

De todo modo, e isso foi feito quando do julgamento da ADI nº. 289-CE (Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, dec. un., DJU 16.3.2007), é importante ressaltar que não há como se falar em efetividade sem que se tenha em vista, exclusivamente, a figura do cargo público, "não se compreendendo um sem o outro", como dito pelo Exmo. Sr. Ministro Relator.

O legislador constituinte podia ter alterado muita coisa, inclusive matérias antes protegidas pelos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.

Porém, para tudo há limites, inclusive para o poder legiferante pleno.

Como diz o conhecido brocardo a respeito do Parlamento britânico, "o Parlamento pode tudo, menos transformar homem em mulher, e vice-versa".

A assertiva bem-humorada traduz a amplitude do poder exercido pelo Parlamento na Grã-Bretanha, cujas leis são insuscetíveis de controle de constitucionalidade pelos juizes da Coroa – eles, também, funcionários, e não membros de um Poder autônomo e independente.

"Mutatis mutandis", o mesmo pode ser dito no caso do Parlamento brasileiro, então investido da qualidade de Poder Constituinte originário.

Podia mudar muitas coisas, quase tudo.

Menos afrontar a natureza, a lógica das coisas e os princípios sedimentados não só em longa tradição jurídica, mas também legislativa e jurisprudencial.

O legislador constituinte brasileiro, enfim, equivocou-se quando da redação do § 1º do art. 19, já que no "caput" deste mesmo artigo concedeu o mais – a estabilidade no serviço público.

De que adiantaria fazer depender o menos – a efetividade – de futura participação do servidor em concurso?

E se não for aprovado, não continuará estável, por direito adquirido?

Dal porque é correto entender-se que a norma constante no art. 19, "caput", do ADCT/88 já era imediatamente aplicável e plenamente eficaz antes mesmo da vigência e da eficácia da Lei nº. 8.112/90, e assim, que o empregado público tornou-se, também, imediatamente ao advento daquele artigo constitucional transitório, funcionário público.

E assim, tanto para os ativos, como para os inativos.

Neste sentido, o Pleno do STF quando do julgamento do MS nº. 21.521-CE (Rel. Min. Carlos Velloso, dec. un., DJU 06.8.1993, p. 14.902), quanto a benefício estatutário devido a dependentes de servidor falecido na qualidade formal de "celetista", ou seja, antes do advento da Lei nº. 8.112/90, mas após a promulgação da CF/88:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. TOTALIDADE DOS VENCIMENTOS OU PROVENTOS DO SERVIDOR FALECIDO. PENSÃO CONCEDIDA ANTERIORMENTE À LEI n.º 8.112/90. CF/88, art. 40, § 5º. LEI n.º 8.112/90, art. 42, art. 215, art. 248.

Pensão por morte concedida anteriormente à Lei nº. 8.112/90: passa a ser mantida pelo órgão ou entidade de origem do servidor. Lei nº. 8.112/90, art. 248. Deverá ela corresponder ao valor da respectiva remuneração ou provento, observado o teto inscrito no art. 37, XI da Constituição. CF, art. 40, § 5º: Lei nº. 8.112/90, arts. 215 e 42.

Mandado de segurança deferido.*

A Lei nº. 8.112/90, em seu art. 243, § 1º., determinou que "os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta lei ficam transformados em cargo, na data de sua publicação", mas, na verdade, os antigos servidores coletistas já eram, desde o advento do art. 19 do ADCT/88, servidores estatutários.

Encontravam-se, como dito, regidos pelas normas estatutárias então em vigor, já que, como corretamente observado por WOLGRAN JUNQUEIRA FERREIRA, "o regime estatutário repele o emprego, dada a sua íntima relação com a Consolidação das Leis do Trabalho, que data de 1943" (op. cit., p. 249).

Sem que houvessem sido efetivados, os servidores públicos celetistas foram alçados à qualidade jurídica de servidores estáveis, já com o advento do art. 19 do ADCT/88.

Como à época inexistia previsão constitucional ou legal de estabilidade em serviço público, de duas, uma: ou deveriam eles ter sido considerados alçados à condição de estatutários, ainda que à falta de expresso texto legal declaratório neste sentido, ou regulamentador do respectivo Estatuto; ou ter-se-ia que admitir uma figura esdrúxula, absolutamente inexistente à época, qual seja, o empregado público, regido pela CLT e estável de modo permanente – estabilidade esta não prevista na CLT.

Algo diferente deve ser o raciocínio quanto à situação dos servidores contratados antes de cinco anos da data da promulgação da Constituição Federal de 1988, ingressos no serviço público independentemente de concurso público.

Embora tenham passado a ocupar cargos efetivos, não adquiriram a estabilidade no serviço público, e a ocupação daqueles cargos só poderia se dar a título precário, já que, da mesma forma como antes do advento da CF/88 e ainda sob o regime da CLT, não possuíam garantia ao emprego, tampouco adquiriram tal direito por força do art. 19 do ADCT/88.

Esses servidores, ainda, deixaram de ser considerados "celetistas", já que seus empregos foram transformados, automaticamente, em razão da eficácia e da aplicabilidade imediatas do art. 19 do ADCT/88, em cargos públicos, mas não se tornaram servidores públicos estatutários, à falta de preenchimento dos requisitos para tal conversão estabelecidos por aquela norma constitucional transitória.

Conclui-se, assim, que o servidor originalmente contratado sob o regime da CLT, desde que há cinco anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, por força da norma contida no art. 19, "caput" do ADCT, já era regido pelas normas estatutárias então vigentes, e não mais pela CLT.

E que, a despeito do § 1º. do art. 19 do ADCT/88, não há como ele ser estável sem que, previa e necessariamente, seja também efetivo.

Por tal motivo, apresenta-se equivocada, "data maxima venia", a assertiva de que "a estabilidade excepcional prevista no artigo 19 do ADCT/88 não significa efetividade no cargo, para a qual é imprescindível o concurso público", tantas vezes repetida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, como na ADI nº. 289-CE, acima referida.

BIBLIOGRAFIA

FERREIRA, Wolgran Junqueira. Comentários ao Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União. São Paulo: EDIPRO, 3ª. ed, 1993.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 2ª. ed. 1995.

GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. São Paulo: Ed. Saraiva, 4ª. ed., 1995.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 16ª. ed., 1991.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2ª. ed., 1991.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. Direito Administrativo. São Paulo: Ed. Atlas, 7ª. ed., 1996.

--
Um abraço

Mônica Rodrigues Ramalho
monica.ramalho@correios.net.br
domadoralions@gmail.com
32 33316142 - Barbacena/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.186, DE 21 DE MAIO DE 1991

DISPÕE SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE
APOSENTADORIA DE FERROVIÁRIOS, E DAS OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O Presidente do SENADO FEDERAL, promulga, nos termos do art. 66, § 7.º, da Constituição Federal, a seguinte lei, resultante de projeto vetado pelo Presidente da República e cujo veto não foi mantido pelo Congresso Nacional:

Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

** Fica estendido, a partir de 01/04/2002, aos ferroviários admitidos até 21/05/1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, o direito à complementação de aposentadoria, conforme disposto neste artigo, por força da Lei nº 10.478, de 28/06/2002*

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.478, DE 28 DE JUNHO DE 2002.

DISPÕE SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE
APOSENTADORIAS DE FERROVIÁRIOS DA REDE
FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA, EM
LIQUIDAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta
e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até
21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex
vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e
subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186,
de 21 de maio de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a
partir de 1º de abril de 2002.

Brasília, 28 de junho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
João Henrique de Almeida Sousa
Guilherme Gomes Dias



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.529, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1992

Regulamento

Dispõe sobre a complementação da aposentadoria do pessoal do extinto Departamento de Correios e Telégrafos (DCT) e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do § 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte lei.

Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria, paga na forma prevista pela Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) que tenham sido integrados nos seus quadros até 31 de dezembro de 1976.

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o valor da remuneração correspondente à do pessoal em atividade na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O reajuste do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração dos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

Art. 3º Os efeitos desta lei alcançam, também, os ex-empregados da ECT que já se encontram na inatividade, mas optaram pela integração nos seus quadros, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), até 31 de dezembro de 1975.

Art. 4º Constitui requisito essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a condição de empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), integrado nos seus quadros com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e originário do extinto Departamento de Correios e Telégrafos.

Art. 5º A complementação da pensão de beneficiário do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), abrangido por esta lei, é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2º desta lei.

Art. 6º O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de dezembro de 1992; 171ª da Independência e 104ª da República.

ITAMAR FRANCO
Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho
Antônio Brito Filho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 15.12.1992

Legislação Informatizada - LEI Nº 6.184, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974 - Publicação Original

Veja também:

[Proposição Originária](#) [Dados da Norma](#)

LEI Nº 6.184, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre a integração de funcionários públicos nos quadros de sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações resultantes de transformação de órgãos da Administração Federal Direta e autarquias; revoga a Lei nº 5.927, de 11 de outubro de 1973, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os funcionários públicos de órgãos da Administração Federal Direta e autarquias que se transformaram ou venham a transformar-se em sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações poderão ser integrados, mediante opção, nos quadros de pessoal dessas entidades.

§ 1º A integração prevista neste artigo somente se aplica a ocupantes de cargos de provimento efetivo e aos agregados existentes nos quadros dos órgãos e autarquias à data da transformação, excluídos os que tenham sido redistribuídos ou transferidos para quadros de outros órgãos da Administração.

§ 2º A integração se efetivará mediante contratação, por prazo indeterminado, no regime da legislação trabalhista, para emprego compatível com as atribuições do cargo ocupado pelo funcionário quando da opção.

§ 3º Efetivada a integração na forma do parágrafo anterior, considerar-se-á extinto e automaticamente suprimido o cargo que o funcionário venha ocupando no regime estatutário.

Art. 2º Será computado, para o gozo dos direitos assegurados na legislação trabalhista e de previdência social, inclusive para efeito de carência, o tempo de serviço anteriormente prestado à Administração Pública pelo funcionário que, por motivo de que trata o Art. 1º, integre ou venha a integrar quadro de pessoal de sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação.

Parágrafo único. A contagem de tempo de serviço de que trata este artigo far-se-á segundo as normas pertinentes ao regime estatutário, inclusive computando-se em dobro, para fins de aposentadoria, os períodos de licença especial não gozada, cujo direito tenha sido adquirido sob o mesmo regime.

Art. 3º Os funcionários que permanecerem no regime estatutário poderão concorrer à inclusão no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, para o preenchimento de vagas na lotação dos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e Autarquias Federais, na conformidade das normas legais e regulamentares pertinentes.

Parágrafo único. Os funcionários de que trata este artigo que não satisfizerem os requisitos a Lei número 5.645, de 10 de dezembro de 1970, passarão a integrar Quadro Suplementar, na forma e para os efeitos do disposto no parágrafo único do artigo 14, da referida Lei.

Art. 4º A União custeará, nos casos dos funcionários a que se refere o artigo 1º, a parcela da aposentadoria correspondente ao tempo de serviço prestado sob o regime estatutário, mediante inclusão no orçamento, anualmente, de dotação específica em favor do INPS.

Art. 5º A relação das entidades transformadas e o prazo para o exercício da opção a que se refere o artigo 1º

constarão de ato regulamentar a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 6º É revogada a Lei número 5.927, de 11 de outubro de 1973, e restabelecida a anterior filiação previdenciária dos servidores regidos pela legislação trabalhista que prestam serviços à Administração Pública Federal, direta e indireta, bem como dos servidores do Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não implica restrição ou prejuízo de qualquer natureza para os servidores que eram anteriormente segurados do INPS, considerando-se como de filiação a este, para todos os efeitos, o período durante o qual estiveram filiados ao IPASE.

Art. 7º As contribuições que, por força da Lei ora revogada, desde 1º de janeiro de 1974, vinham sendo recolhidas ao IPASE serão transferidas para o INPS, ao qual caberá também a cobrança das que tenham eventualmente deixado de ser recolhidas a partir daquela data.

Art. 8º O Ministério da Previdência e Assistência Social estabelecerá as condições de transferência das contribuições de que trata o artigo anterior, bem como o montante devido pelo INPS, a título de indenização das despesas com a arrecadação daquelas contribuições e dos gastos administrativos realizados para cumprimento dos encargos atribuídos ao IPASE pela Lei nº 5.927, ora revogada.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Brasília, 11 de dezembro de 1974; 153ª da Independência e 86ª da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

Geraldo Azevedo Henning

Sylvio Frota

Antônio Francisco Azeredo da Silveira

Mário Henrique Simonsen

Dyrceu Araújo Nogueira

Alysson Paulinelli

Ney Braga

Arnaldo Prieto

J. Araripe Macedo

Paulo de Almeida Machado

Severo Fagundes Gomes

Shigeaki Ueki

João Paulo dos Reis Velloso

Maurício Rangel Reis

Fuclides Quandt de Oliveira

Hugo de Andrade Abreu

Golbery do Couto e Silva

João Baptista de Oliveira Figueiredo

Antonio Jorge Correa

L. G. do Nascimento e Silva

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 13/12/1974

Publicação:

- Diário Oficial da União - Seção 1 - 13/12/1974, Página 14304 (Publicação Original)
- Coleção de Leis do Brasil - 1974, Página 307 Vol. 7 (Publicação Original)

**DISCURSO PROFERIDO PELO DEPUTADO MAURO BENEVIDES
NA SESSÃO DE 29 DE MARÇO DE 2007**

**SENHOR PRESIDENTE
SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS:**

O Congresso apresta-se para apreciar numerosos vetos presidenciais, acumulados ao longo dos últimos anos, totalizando mais de seiscentos (600), o que significa descumprimento de prazo constitucional, previsto no art. 60 da Carta Cidadã, de 05 de Outubro de 1988.

Os servidores dos Correios e Telégrafos empenham-se, agora, para que seja rechaçada a recusa do Presidente da República ao PLC nº 6/2002, enviando lúcida exposição sobre essa palpitante temática.

O teor da argumentação expendida pela laboriosa categoria, segue com a seguinte explanação.

Um breve histórico torna-se necessário para que Vossa Excelência possa melhor aquilatar os motivos que levam um grupo de 12.258 empregados da ECT a pleitear o apoio dos parlamentares na busca de uma solução definitiva:

- *Em 20 de março de 1969 o Departamento de Correios e Telégrafos – DCT transforma-se em Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, através do Decreto Lei 509/1969, sendo adotado o regime Celetista. Porém, até 31/12/1976 coexistiram na ECT os dois regimes (Estatutário e Celetista), data limite para opção pelo regime Celetista dos funcionários oriundos do DCT;*
- *Somente em 11 de dezembro de 1974 entra em vigor a Lei 6.184 que vem disciplinar a conversão do regime estatutário (Lei nº 1.711/1952) dos funcionários oriundos do DCT para o regime consolidado (Celetista), estendendo-se o processo de conversão até 31 de dezembro de 1976. A lei previa que os ex-estatutários não seriam prejudicados em seus direitos conquistados, o que na prática isso não ocorreu, como, por exemplo, a perda dos quinquênios;*
- *Diante das perdas que já vinham se acumulando, os empregados, numa luta incansável, foram buscar reconquistar seus direitos usurpados e, em 14 de dezembro de 1992, foi sancionada a Lei nº 8.529/1992, regulamentada pelo Decreto nº 882/1993, que garantiu a complementação da aposentadoria, paga na forma prevista na Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS, aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT que tenham sido integradas nos seus quadros até 31 de dezembro de 1976;*
- *O projeto que culminou na Lei nº 8.529/1992 foi de iniciativa da Câmara dos Deputados, sendo vetado pelo então Presidente Fernando Collor. O veto foi rejeitado pelo Congresso Nacional, sendo que o então Presidente Ilamar Franco, utilizando-se de prerrogativa Constitucional e por ser simpático à causa dos empregados da ECT, solicitou ao então Presidente do Senado Mauro Benevides, que deixasse para ele a missão de promulgá-la;*
- *A partir de 1993, com a regulamentação da Lei nº 8.529/1992, trava-se uma outra batalha, porque as Agências do INSS se negam a pagar a complementação da*

aposentadoria aos Empregados admitidos como Celistas pelo ex-DCT e pela ECT até 31/12/1976, prejudicando 12.258 colaboradores da empresa, só concedendo para os 8.450 ex-estatutários. Diante disso, os empregados prejudicados mais uma vez foram à luta e, em 1999, pelo Projeto de Lei nº 1.745, de autoria do então Deputado Federal Paulo de Almeida, buscaram alterar o art. 1º e revogar o art. 4º da Lei nº 8.529/1992, visando corrigir a controvérsia;

- Em 15 de maio de 2002 o Congresso Nacional culminou em aprovar por unanimidade o PLC nº 6/2002 (1745/1999 na Câmara dos Deputados), recebendo veto presidencial sob alegação do vício de origem por entender ser de iniciativa do Executivo e não do Legislativo;
- Convém esclarecer que o projeto tramitou, na Câmara dos Deputados, pelas Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição, Justiça e Redação, não passando pelo Plenário por ser terminativo. No Senado Federal, tramitou pela Comissão de Assuntos Sociais e pelo Plenário;
- O PLC nº 6/2002 recebeu aprovação integral em todas as Comissões da Câmara dos Deputados e, no plenário do Senado Federal foi apoiado por 68 dos 69 Senadores presentes à sessão;
- No mês seguinte ao veto ao PLC nº 6/2002 o então Presidente da República sancionava a Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002, estendendo a complementação de aposentadoria para os empregados da laboriosa e merecedora categoria dos Ferroviários – RFFSA para 21 de maio de 1991, data em que foi sancionada a Lei nº 8.186/1991, de 31 de outubro de 1969, que concedia o pré-citado benefício;
- Ressalte-se que a Lei nº 8.186/1991, dos Ferroviários, serviu de base para a elaboração da Lei nº 8.529/1992, dos Empregados da ECT. Portanto, enquanto uma categoria era amparada, a dos Ferroviários, a outra, a dos Celistas, era excluída. Cabe enfatizar que o PLC nº 6/2002 não busca estender benefício e sim uniformizar entendimento jurídico e administrativo da Lei nº 8.529/1992.

Senhor Presidente:

Expresso confiança em que o veto seja rejeitado pelo Congresso, possibilitando aos servidores dos Correios e Telégrafos a concretização de postulação justíssima, inadmitida pelo Poder Executivo.

MAURO BENEVIDES
Deputado Federal

EMENDA Nº , DE 2010, À MP Nº , DE 2010

Emenda Aditiva à Medida Provisória nº ,
de 2010, que acrescenta artigo estendendo
o benefício instituído pela Lei nº 8.529, de 14
de dezembro de 1992.

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº /2010:

Art. Fica estendido aos empregados contratados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) até 31 de dezembro de 1976 o benefício de complementação de aposentadoria de que trata a Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992.

Parágrafo Único. Independentemente de outros repasses decorrentes dos seus resultados, a ECT recolherá anualmente ao Tesouro Nacional metade dos recursos financeiros provenientes da redução permanente de despesas com pessoal decorrente desta lei, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conforme dispuser o regulamento baixado pelo Poder Executivo, no prazo de sessenta dias da publicação desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992, instituiu complementação de aposentadoria para empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), empresa pública em que foi transformado o Departamento de Correios e Telégrafos (DCT), por força do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969.

Todavia, o art. 4º da Lei nº 8.529 restringiu a concessão do benefício apenas ao segmento funcional dos ex-estatutários do DCT, assim violando a isonomia que, na data de início da sua vigência – 14 de dezembro de 1992 –, já se estabelecera entre todos os empregados integrados aos quadros da ECT até 31 de dezembro de 1976, o que inclui os ex-estatutários e os agregados oriundos do DCT, estes admitidos como celetistas até 1968, e os contratados pela ECT entre 20 de março de 1969 e 31 de dezembro de 1976.

A interpretação corrente nos órgãos previdenciários é a de que, em virtude da redação atual do art. 4º da Lei nº 8.529, somente fazem jus à concessão do benefício da complementação de aposentadoria aqueles ex-servidores oriundos do DCT, que tenham sido incorporados aos quadros da ECT até 31 de dezembro de 1976.

Tal exegese administrativa decorre do conflito que se constata entre o teor do art. 1º da Lei nº 8.529, que, sem nenhuma reserva, especifica como destinatários do benefício da complementação de aposentadoria os empregados integrados nos quadros da ECT até 31 de dezembro de 1976, e o texto do art. 4º do mesmo diploma legal, que restringe a concessão do benefício aos empregados que foram estatutários no DCT e que, na forma da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, optaram pela integração aos quadros da ECT como empregados celetistas.

Todavia, quando da transformação do DCT em empresa pública, em 1969, a ECT recebeu servidores estatutários, regidos pela Lei nº 1.711, de 1952, e celetistas oriundos do DCT, sendo estes últimos denominados de *agregados* pelo Decreto-Lei nº 200, de 1967, e pela Lei nº 6.184, de 1974, e, finalmente, os empregados contratados entre 20 de março de 1969 e 31 de dezembro de 1976, de modo que, a partir de 1º de janeiro de 1977, passaram todos eles à condição de empregados regidos pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ex-vi do art. 11 do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969 (com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 538, de 17 de abril de 1969).

Assim, a partir de 31 de dezembro de 1976, a integração efetivada sob a égide da mencionada Lei nº 6.184, dos servidores estatutários e *agregados* ao conjunto de empregados da ECT consolidou e uniformizou o quadro de pessoal da empresa em um só

regime jurídico, em consonância com o que dispõe o art. 11 do Decreto-Lei nº 509 (com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 538, de 17 de abril de 1969).

É evidente, por conseguinte, que ao restringir o benefício aos ex-estatutários do DCT, a regra estabelecida no art. 4º da Lei nº 8.529 violou o princípio constitucional da isonomia, porquanto deu tratamento privilegiado a um grupo de empregados com carreira profissional idêntica à de outros – também integrados aos quadros da empresa até 31 de dezembro de 1976 – só havendo, como diferencial entre eles, a forma de integração, que não pode ser motivo único e determinante para justificar o tratamento desigual a empregados integrados à empresa dentro do mesmo intervalo de tempo definido pelo diploma legal, para nela exercerem os mesmos cargos, executarem as mesmas tarefas, ganharem os mesmos salários e estarem sujeitos ao mesmo regime jurídico, às mesmas normas internas e, até, ao mesmo acordo coletivo de trabalho.

Esse entendimento tem causado dificuldades insuperáveis à aposentadoria dos demais empregados admitidos pela ECT até a data-limite de 31 de dezembro de 1976, compelindo-os a longas disputas judiciais, pois, em não havendo, como de fato não há, qualquer outro elemento teleológico que fundamente a assimetria de tratamento, verifica-se o nitido caráter discriminatório do art. 4º da Lei nº 8.529, o que justifica plenamente a emenda ora apresentada, a fim de adequar a Lei ao princípio constitucional da isonomia e, principalmente, fazer justiça aos trabalhadores e seus pensionistas.

A presente emenda visa, portanto, restabelecer a situação de igualdade entre os citados segmentos funcionais da ECT, a fim de permitir que os empregados ativos e inativos, e respectivos pensionistas, admitidos nos quadros da ECT até 31 de dezembro de 1976 sejam igualmente beneficiados pela complementação de aposentadoria.

A presente propositura funda-se, portanto, na necessidade jurídico-constitucional de, superando a restrição do art. 4º da Lei nº 8.529, restaurar o tratamento igualitário entre todos aqueles empregados que foram integrados nos quadros da ECT até 31 de dezembro de 1976, adequando a Lei nº 8.529 às normas insculpidas no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece a preponderância do

primeiro artigo da lei ordinária sobre todos os seus demais dispositivos, o que se busca, de forma inequívoca, com a redação dada ao *caput* do art. desta emenda.

Ademais, esta proposição incorpora o precedente adotado pelo Poder Executivo através do PL nº 6.603/2002, convertido na Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002, que contemplou a laboriosa categoria dos ferroviários da RFFSA em liquidação com a extensão do benefício da complementação de aposentadoria instituído pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, conforme justificado na Exposição de Motivos Interministerial nº 098/MP, de 28 de março de 2002, que o acompanhava, *in verbis*:

"3. A presente proposta justifica-se pela necessidade de se dar tratamento isonômico aos empregados de uma mesma empresa e mesma situação, por intermédio de instrumento legal que assegure a complementação de aposentadoria, de que trata a Lei nº 8.186, de 1991, aos ferroviários da RFFSA, alcançando todos aqueles que foram admitidos até 21 de maio de 1991, corrigindo a abrangência da Lei, que estabeleceu a data de 31 de outubro de 1969, deixando a descoberto os empregados admitidos dessa data até a sua vigência."

A presente proposição beneficia 12.258 empregados integrados aos quadros de pessoal dos Correios até 31 de dezembro de 1976 e respectivos pensionistas, extinguindo centenas de processos judiciais em curso na Justiça Federal, reduzindo despesas da União com o acompanhamento dessas ações e liberando os membros da Advocacia Geral da União para atividades de maior envergadura.

A emenda ora submetida aos Ilustres Pares corresponde a um plano de desligamento de médio prazo, que, além de atender aos pressupostos constitucionais e legais já referidos, proporcionará à ECT uma economia de R\$ 1,432 bilhão (um bilhão e quatro-

centos e trinta e dois milhões de reais) no período 2010-2011 e uma disponibilidade anual de R\$ 805,4 milhões a partir de 2012, que, graças à substituição de empregados em final de carreira por empregados novos, de menor custo unitário, constitui-se em redução permanente de despesas, demonstrada no quadro abaixo:

Demonstrativo de Redução Permanente de Despesas (em R\$ 1.000) (Valores de Março de 2010)					
Ano	Quant. Pessoas	Custo Anual dos		Redução Permanente de Despesas	
		Aposentáveis	Substitutos	Do Ano	Acumulada
2010	10.809	1.111.525,2	306.150,0	805.375,2	805.375,2
2011	1.449	1.204.152,3	576.745,3	627.407,0	1.432.782,2
2012	-	-	269,3	269,3	1.432.512,9
TOTAIS	12.258	2.315.677,5	883.164,6	1.432.512,9	

Sem prejuízo dos repasses decorrentes de seus resultados financeiros normais, no mesmo período de 2010 a 2012 a ECT aportará ao Tesouro Nacional montante equivalente a R\$ 1.118,9 milhões e, a partir de 2013, R\$ 402,7 milhões por ano, em virtude da redução permanente de despesas insita à presente proposição, devendo a programação dessas repasses adicionais constar de um novo Decreto regulamentador da Lei nº 8.529, que deverá substituir o Decreto nº 882, de 28 de julho de 1993.

Em consequência, estará o Tesouro Nacional plenamente habilitado a fazer face às despesas com o pagamento da complementação de aposentadoria aos beneficiários deste projeto, as quais alcançarão R\$ 365 milhões no período 2010-2012 e R\$ 134,5 milhões por ano a partir de 2013.

Assim sendo, a aprovação desta emenda ao projeto de lei de conversão beneficiará também o cumprimento das metas de superávit primário, haja vista que no período 2010-2012 o Tesouro Nacional obterá ingressos líquidos de R\$ 753,9 milhões e, a partir de 2013, R\$ 268,2 milhões anuais.

A aprovação da emenda proposta beneficiará diretamente a ECT, tendo em vista que, além de lhe facilitar a renovação gradativa dos quadros de pessoal operacional e técnico, com a substituição, até 2012, de 11.851 empregados em final de carreira por igual número de homólogos mais jovens, de menor custo unitário e com maior formação



Associação dos Aposentados, Pensionistas e Aposentáveis dos Correios de Santa Catarina
Filada à Federação dos Aposentados e Aposentáveis e Pensionistas dos Correios e Telégrafos - FAACD

Florianópolis/SC, 14 de fevereiro de 2019.

EXMO SR. SENADOR DA REPÚBLICA

JORGINHO DOS SANTOS MELLO

CONGRESSO NACIONAL

BRASILIA/DF

Conforme contato mantido com Vossa Excelência num voo entre Brasília e Florianópolis, vimos expor um breve histórico do movimento denominado 1712 dos empregados dos Correios e Telégrafos e, que visa solicitar o apoio dos parlamentares na busca de uma solução e o resgate do direito à aposentadoria nos termos da Lei 8529/92, de 14/12/1992, por isso expomos o que se segue:

- 1) 1952 – Lei 1.711/62 – Cria o Estatuto do Servidor Público e disciplina o preenchimento de vagas no Serviço Público Federal, incluindo o Departamento de Correios e Telégrafos – Lei do funcionário público;
- 2) 1964 – Ocorre as contratações pelo regime celetista, para o preenchimento de vagas no Departamento de Correios ao “arrepio” da Lei 1.711/52;
- 3) 1969 – Processa-se a última investidura no DCT, de servidores protegidos pelo Estatuto do Servidor Público;
- 4) Decreto – Lei 509/69 extingue o DCT e cria a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com aproveitamento integral do seu quadro funcional, sejam eles estatutários ou celetistas;
- 5) 1974 _ As Leis 1.584 e 1.685/74, de 11/12/1974, estabelecem as regras para a opção pelo regime celetistas aos funcionários regidos pelo o estatuto e oriundos do DCT e, caso não optassem seriam remanejados para o Quadro Suplementar da União, para serem redistribuídos para outros órgãos. A Lei 1.684 previa que os estatutários não seriam

- 15) Desde então, já são passados 17 anos desde o veto ao PLC - 06/2002 e 20 anos desde o projeto inicial e, ainda confiamos que o Congresso Nacional possa nos garantir a aprovação das alterações dos artigos 1º e 4º da Lei 8529/92, de 14/12/1992, pautando na sessão de vetos o PLC, com vistas a pacificar o entendimento na esfera administrativa quanto à inclusão dos empregados regidos pela CLT – e apenas os amparados pela Lei, os admitidos até 31/12/1976 – entre os beneficiários da citada lei, que trata da aposentadoria e, é por isso que clamam justiça.
- 16) Por tudo isso, Senhor Senador, salientamos que a colocação na sessão de vetos da PLC – 06/2002 e, a sua derrubada é uma questão de justiça, por isso apelamos o vosso engajamento e apoio nessa luta dos trabalhadores dos Correios.

Respeitosamente,

LAERTE ALVES SETUBAL
PRESIDENTE DA APSC

_____, ____ de _____ de 2023

Exmo. Deputado Federal

Câmara dos Deputados - Palácio do Congresso Nacional
Praça dos Três Poderes
70160-900 Brasília - DF

Nobre Deputado,

Um grupo de 11.851 trabalhadores, que ingressaram na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos até 31 de dezembro de 1976, hoje, na sua grande maioria aposentados dos Correios, buscam por justiça por mais de 20 anos. Pois após sancionada a Lei 8.529 em 14 de dezembro de 1992, Lei essa que concede o benefício da complementação de aposentadoria paga pela União.

A interpretação dada pelos agentes do INSS, negam a aplicação da Lei 8.529/92, nos pedidos de aposentadorias deste grupo de trabalhadores.

Visando corrigir a injustiça cometida na interpretação e visando clarear essa interpretação, o então Deputado Federal Paulo de Almeida, apresentou o PL 1.745 de março de 1999, o qual altera o Artigo 4º da Lei 8.529/92. Tendo como argumentação: *"Dúvida não há, Excelentíssimos senhores Deputados Federais que o conceito moral e legal de isonomia constitucional é no sentido de tratar os iguais, igualmente, portanto busca a matéria o tratamento de se assegurar o direito de justiça e de igualdade"*.

Também o então Deputado Federal pelo PT de São Paulo, Ricardo Berzoini, também se manifesta a respeito do Projeto: *"A presente emenda visa afastar dúvidas quando à inclusão dos servidores que foram integrados, por opção, aos quadros da ECT, oriundos do extinto DCT, até 31 de dezembro de 1976. A Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992, não fez referência expressa a essa situação, estabelecendo como requisito para a complementação a condição de empregado da ECT integrado nos seus quadros com base na Lei 6.184/74. A proposição originalmente visa contemplar os servidores contratados até 1974, de modo a não haver distinção de tratamento entre os servidores da ECT oriundos do extinto DCT admitidos no período de 1960 a 1976 e os demais servidores. Trata-se, portanto, de proposta que visa assegurar a intenção isonômica da proposição, porém dando-lhe redação mais clara e precisa."*

O PL 1.745/99, que após tramitação pelas Comissões (de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e

Justiça e Redação), foi aprovado em todas essas Comissões e posteriormente em plenário da Câmara dos Deputados. Em 15 de março de 2002, foi encaminhado para o Senado Federal, onde recebeu a seguinte numeração PLC 06 de 16 de março de 2002.

Na tramitação no Senado o PLC 06/2002 foi analisado pela Comissão de Assuntos Sociais e no Plenário foi aprovado por 68 Senadores e apenas 01 Senador (Líder do Governo) votou contra, porém, liberando a bancada e a base governista a votarem favoravelmente a matéria.

Após tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei foi encaminhado através da Mensagem SF nº 73, de 15 de maio de 2002 à sanção Presidencial, porém, a proposta teve veto total, conforme mensagem nº 16 de 29 de maio de 2002.

Cabe ressaltar, que o Projeto de Lei, não cria novos benefícios ou aumento de beneficiários, pois o quantitativo e recursos necessários já estavam previstos quando de sua sanção. Busca simplesmente eliminar discriminação promovida e reestabelecer a injustiça cometida na interpretação da Lei 8.529/1992.

Por tratar-se de uma questão social e de justiça social, questões essas uma das bandeiras de nosso Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva e sendo Vossa Excelência um Deputado da base governista alinhado as questões sociais, na esperança de poder contar com seu apoio, tomamos a liberdade de encaminhar em anexo duas propostas, para as quais, após sua avaliação poderá ser dado encaminhamento mais adequado e no ambiente político certamente poderemos ter sucesso em nosso pleito.

Razão pela qual expressamos nossa expectativa deste assunto ser tratado com a atenção e a responsabilidade merecida, para que seja feita a justiça e que tenhamos reparada a injustiça causada ao longo dos anos.

Cordialmente,

PONTOS PARA SEREM CONSIDERADOS

Primeiro - derrubada do Veto ao PL 1.745/1999 – PLC 06/2002

O ponto principal que conduziu o então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, **considerou o vício de origem**.

Cabe destacar que **ironicamente**, após VETAR o PLC nº 6/2002, transcorridos menos de 30 dias, o então Presidente enviou ao Congresso Nacional e sancionou a Lei 10.478/2002 de 28/06/2002, que concede o mesmo direito à complementação de aposentadorias aos ferroviários da Rede Ferroviária Federal – RFFSA.

O projeto, ***outorga tratamento igualitário a trabalhadores da ECT na mesma situação***, respeitando, pois, o art. 5º, caput, da Constituição. Não se aplicam ao projeto quaisquer das restrições previstas nos arts. 40 e 169 da Constituição, que cuidam, especificamente, de normas relacionadas a servidores públicos, por quanto os beneficiários da Lei nº 8.529/92 são empregados de empresa pública (ECT), ex vi do art. 173, § 1º, II, da Constituição, combinado com o art. 11 do Decreto-Lei nº 509, de 20.3.1969, que transformou o Departamento de Correios e Telégrafos em EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, e não servidores públicos ou funcionários públicos.

Não há, no PLC nº 6/2002, ofensa ao § 5º do art. 195 da Constituição, nem ao art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4.5.2000), de idêntico teor, tendo em vista que:

1º) o ***benefício já existe desde dezembro de 1992*** para o mesmo e inalterado universo de beneficiários – os empregados admitidos pela ECT até 31 de dezembro de 1976;

2º) o Tesouro Nacional já mantém à disposição do INSS a conta de dotações próprias consignadas no Orçamento de que trata esta lei (art. 6º da Lei nº 8.529);

3º) conforme a ***jurisprudência dos Tribunais Regionais***, o benefício não se insere no âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), regulado pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991.

Os beneficiários desta Lei, empregados e admitidos pela Empresa de Correios e Telégrafos até 31 de dezembro de 1976, são cerca de 12 mil que na sua grande maioria já se encontram na inatividade (aposentados).

QUADRO RESUMO "1712" ELEGIVEIS

UF	SEDE DA SUPERINTENDÊNCIA	QTDE DE ELEGIVEIS	SEXO		CARGO			SITUAÇÃO	
			FEMININO	MASCULINO	BÁSICO	TÉCNICO	SUPERIOR	EM ATIVIDADE	APOSENTADO
AC	Rio Branco	11	2	9	10	1	-	-	11
AL	Maceió	147	42	105	118	23	6	77	70
AM	Manaus	86	30	56	48	35	3	2	84
AP	Macapá	2	1	1	2	-	-	-	2
BA	Salvador	598	180	418	492	96	10	39	559
CE	Fortaleza	494	144	350	378	93	23	49	445
DF	Administração Central	295	121	174	92	96	107	11	284
DF	Brasília	327	140	187	247	64	16	16	311
ES	Vitória	202	65	137	160	35	7	7	195
GO	Goiânia	235	36	199	173	57	5	8	227
MA	São Luís	257	60	197	214	35	8	22	235
MG	Belo Horizonte	1.185	278	907	985	174	26	28	1.157
MS	Campo Grande	92	24	68	69	17	6	1	91
MT	Cuiabá	53	10	43	32	16	5	2	51
PA	Belém	211	45	166	159	42	10	14	197
PB	João Pessoa	202	42	160	158	32	12	13	189
PE	Recife	805	224	581	663	123	19	104	701
PI	Teresina	193	75	118	155	30	8	20	173
PR	Curitiba	475	130	345	345	105	25	13	462
RJ	Rio de Janeiro	2.616	633	1.983	2.250	311	55	137	2.479
RN	Natal	234	57	177	187	40	7	12	222
RO	Porto Velho	32	14	18	18	12	2	1	31
RR	Boa Vista	-	-	-	-	-	-	-	-
RS	Porto Alegre	822	227	595	610	186	26	41	781
SC	Florianópolis	268	72	196	183	70	15	5	263
SE	Aracaju	121	24	97	91	23	7	3	118
SP	Bauru	778	137	641	579	175	24	22	756
SP	São Paulo	1.097	209	888	847	203	47	47	1.050
TO	Palmas	13	3	10	8	5	-	-	13
TOTAL		11.851	3.025	8.826	9.273	2.099	479	694	11.157

Obs.: Quadro construído com base nas informações contidas em: www.correios.com.br - Portal da Transparência - Relação de empregados

Porto Alegre/RS, 02 dezembro de 2023

Exmo. Senhor Deputado Federal
Leonardo Monteiro

APOSENTADOS, que ingressaram na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos até 31 de dezembro de 1976, buscam por justiça desde 1999, amparados pela Lei 8.529 em 14 de dezembro de 1992, que concede o benefício da complementação de aposentadoria paga pela União.

A interpretação dada pelos agentes do INSS, negam a aplicação da Lei 8.529/92, nos pedidos de aposentadorias deste grupo de trabalhadores.

Visando corrigir a injustiça cometida na interpretação e visando clarear essa interpretação, o então Deputado Federal Paulo de Almeida, apresentou o PL1.745 de março de 1999, o qual altera o Artigo 4º da Lei 8.529/92. Tendo como argumentação: *"Dúvida não há, Excelentíssimos senhores Deputados Federais que o conceito moral e legal de isonomia constitucional é no sentido de tratar os iguais, igualmente, portanto busca a matéria o tratamento de se assegurar o direito de justiça e de igualdade"*.

O PL 1.745/99, que após tramitação pelas Comissões (de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e Redação), sendo aprovado em todas essas Comissões.

Na tramitação no Senado o PLC 06/2002 foi analisado pela Comissão de Assuntos Sociais e no Plenário foi aprovado por 68 Senadores e apenas 01 Senador (Arthur da Távola, Líder do Governo) votou contrário, porém, liberando a bancada e a base governista a votarem favoravelmente a matéria.

Após tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei foi encaminhado através da Mensagem SF nº 73, de 15 de maio de 2002 à sanção Presidencial, porém, a proposta teve veto total, conforme mensagem nº 16 de 29 de maio de 2002.

Cabe ressaltar, que o Projeto de Lei, não cria novos benefícios ou aumento de beneficiários, pois o quantitativo e recursos necessários já estavam previstos quando de sua sanção. Busca simplesmente eliminar discriminação promovida e reestabelecer a injustiça cometida na interpretação da Lei 8.529/1992.

Por tratar-se de uma questão social e de justiça social, questões essas uma das bandeiras de nosso Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva e sendo Vossa Excelência Deputado da base governista alinhado as questões sociais e na confiança de poder contar com seu apoio, tomamos a liberdade de encaminhar nosso pedido de apreciação e derrubada do veto.

Expressamos nossa expectativa para que seja feita a justiça e que tenhamos suprimida a injustiça causada ao longo dos anos.

Cordialmente,

Oscar Nunes da Silva
Coordenador do Movimento.

Anexo a carta _____

PONTOS PARA SEREM CONSIDERADOS

Primeiro - derrubada do Veto ao PL 1.745/1999 - PLC 06/2002

O ponto principal que conduziu o então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, **considerou o vício de origem**.

Cabe destacar que **ironicamente**, após VETAR o PLC nº 6/2002, transcorridos menos de 30 dias, o então Presidente enviou ao Congresso Nacional e sancionou a Lei 10.478/2002 de 28/06/2002, que concede o mesmo direito à complementação de aposentadorias aos ferroviários da Rede Ferroviária Federal - RFFSA.

O projeto, **outorga tratamento igualitário a trabalhadores da ECT na mesma situação**, respeitando, pois, o art. 5º, caput, da Constituição. Não se aplicam ao projeto quaisquer das restrições previstas nos arts. 40 e 169 da Constituição, que cuidam, especificamente, de normas relacionadas a servidores públicos, por quanto os beneficiários da Lei nº 8.529/92 são

empregados de empresa pública (ECT), ex vi do art.173, § 1º, II, da Constituição, combinado com o art. 11 do Decreto-Lei n.º509, de 20.3.1969, que transformou o Departamento de Correios e Telégrafos em EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, e não servidores públicos ou funcionários públicos.

Não há, no PLC nº 6/2002, ofensa ao § 5º do art. 195 da Constituição, nem ao art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101, de 4.5.2000), de idêntico teor, tendo em vista que:

1º) o **benefício já existe desde dezembro de 1992** para o mesmo e inalterado universo de beneficiários –os empregados admitidos pela ECT até 31 de dezembro de 1976;

2º) o Tesouro Nacional já mantém à disposição do INSS a conta de dotações próprias consignadas no Orçamento de que trata esta lei (art. 6º da Lei nº8.529);

3º) conforme a **jurisprudência dos Tribunais Regionais**, o benefício se insere no âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), regulado pelas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991.

Os beneficiários desta Lei, empregados e admitidos pela Empresa de Correios e Telégrafos até 31 de dezembro de 1976, são cerca de 12 mil que na sua grande maioria já se encontram na inatividade (aposentados).

Segundo - Emissão de nova Proposta de Lei pelo Executivo

PROJETO DE LEI Nº ____-2023

(Presidência da República)

MSC. Nº ____/2023

Dispõe sobre a complementação da aposentadoria de funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estendido, a partir de 01 de janeiro de 2023, aos empregados admitidos até 31 de dezembro de 1976 pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, constituída **ex vi** pelo Decreto-Lei 509 de 20 de março de 1969 consubstanciado com o Item II do Artigo 5º do Decreto-Lei 200 de 25 de fevereiro de 1967, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei 8.529 de 14 de dezembro de 1992 e regulamentada pelo Decreto nº 882 de 28 de julho de 1993.

Art. 2º Esta Lei, entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2023.

Brasília,

MENSAGEM Nº _____

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado _____, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a complementação de aposentadorias aos funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e dá outras providências.

Brasília, ____ de _____ de 2023

ME. Interministerial nº _____

Brasília, ____ de _____ de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a presente proposta de projeto de lei que estende aos funcionários da ECT, o benefício de que trata a Lei nº 8.529 de 14 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a complementação de aposentadoria dos servidores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

2. A Lei nº 8.529 de 14 de dezembro de 1992, garantiu aos empregados, admitidos até 31 de dezembro de 1976 pela ECT, complementação na forma da Lei 1.711 de 28 de outubro de 1952 revogada pela Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. A complementação a ser paga na forma da Lei nº 3.807 de 26 de agosto de 1960, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, o que acabou por gerar, no âmbito daquela empresa tratamento diferenciado para grupos de aposentados, tendo como única referência o marco temporal de admissão.

3. A presente proposta justifica-se pela necessidade de se dar tratamento isonômico aos empregados de uma mesma empresa e mesma situação, por intermédio de instrumento legal que assegure a complementação de aposentadoria, de que trata a Lei nº 8.529 de 14 de dezembro de 1992, aos funcionários da ECT, alcançando todos aqueles que foram admitidos até 31 de dezembro de 1976, corrigindo a abrangência da lei, que deixando a descoberto os empregados admitidos entre 1968 até 31 de dezembro de 1976.

4. Quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que as despesas relativas à medida em pauta, já estavam previstas em 1992, quando da publicação da Lei 8.529 recursos para atender cerca de 17.000 empregados.

5. A partir do exercício de 1998, das despesas estimadas, parte não foram utilizadas, pois os 11.851 funcionários deixaram de ser atendidos pelo INSS.

6. Com esta medida serão abrangidos os 11.851 funcionários que na sua grande maioria já se encontram aposentados.

7. Cumpre ressaltar, por oportuno, que a medida não busca a proposição de conceder nenhum privilégio, mas, sim, reparar uma gravante injustiça cometida contra os servidores dos serviços decorreios e telégrafos.

8. Estas, Senhor Presidente, são em síntese, as razões que justificam o projeto de lei que ora submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Aviso nº _____

Brasília, ____ de _____ de 2023

A Sua Excelência o Senhor
Deputado _____
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
Brasília- DF

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa ao projeto de lei que "Dispõe sobre a complementação de aposentadoria dos funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, e dá outras providências".

Atenciosamente, - Rui Costa, Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República

IMPACTO NA PREVIDÊNCIA

Pelos estudos e levantamentos realizados em 2001, conforme relatório da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, relator Deputado Marcos Cintra, a estimativa de gastos em 2003 representaria cerca de 0,00002% dos gastos com Benefícios Previdenciários.

Naquela oportunidade, conforme CT/DAREC-303/2001 de 18 de outubro de 2001, (Departamento de Administração de Recursos Humanos da ECT, estimava-se uma despesa na ordem de R\$ 257 mil anuais.

Considerando o INPC no período entre 01 de janeiro de 2004 e 31 de dezembro de 2022, cujo resultado acumulado foi de 187,3268%, atualizando a estimativa de gasto em 2003, para realização da despesa em 2023, teremos um acréscimo na despesa na ordem de R\$ 738.429,88 (Setecentos e trinta e oito mil, quatrocentos e vinte nove reais e oitenta e oito centavos), ao ano.

Considerando o Orçamento aprovado e previsto para o exercício de 2023, para o Regime Geral da Previdência Social – RGPS de R\$ 834,9 bilhões, haverá um impacto na ordem de 0,000088%, percebe-se que o impacto

decorrente da concessão do benefício é infimodiante da magnitude dos gastos com benefícios previdenciários, não afetando, inclusive as metas de resultados fiscais e qualquer economia nas despesas governamentais são suficientes para cobri-las.

FONTE DE CUSTEIO

Inicialmente cabe destacar que quando da aprovação da Lei 8.529 de 14 dezembro de 1992, havia sido considerado no impacto e dotação orçamentária para atender cerca de 17 mil trabalhadores. Porém, até então estes valores não foram despendidos, motivado por interpretação do INSS em não incluir os 11.851 trabalhadores. Logo os recursos já estão devidamente orçados junto ao RGPS.

Considerando que o tema/assunto se trata de uma questão social e na busca de reparação da injustiça cometida na interpretação da Lei. E em sendo necessário haver uma nova dotação orçamentária, na ordem de R\$ 738.429,88 (Setecentos e trinta e oito mil, quatrocentos e vinte nove reais e oitenta e oito centavos), este valor poderá ter origem no remanejamento de um percentual equivalente de 0,0035% (zero vírgula zero, zero, trinta e cinco centos) dos valores destinados aos:

- Fundo Partidário
- Fundo Penitenciário Nacional
- Emendas do Relator - "RP9"

Também poderá ter como fonte de recurso parte dos valores recolhidos ao Tesouro Nacional, a título de Dividendos oriundos das empresas:

- ECT, que no exercício de 2021 recolheu R\$ 251 milhões, desde valor seriam necessários 0,29% (zero vírgula vinte e nove por cento) para garantir o recurso necessário, ou da
- Petrobras, que no exercício de 2022 recolheu R\$ 72 bilhões, desde valor seriam necessários 0,001% (zero vírgula zero, zero um por cento) para garantir o recurso necessário.

Exmo. Senhor Senador da República
Paulo Paim
Congresso Nacional

Os aposentados dos Correios e Telégrafos empenham-se, agora, para seja apreciado e derrubado o veto apostado ao PLC-06/2002, pelo Senhor Presidente da República Fernando Henrique Cardoso da Silva, em maio de 2002.

Um breve histórico se torna necessário para que Vossa Excelência possa melhor avaliar os motivos que levam os aposentados dos Correios a buscar o apoio junto ao Congresso Nacional.

Em 20 de março de 1969 o Departamento de Correios e Telégrafos - DCT - transforma-se em Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, através do Decreto-Lei 509/1969, sendo adotado o regime Celetista. Porém; 31/12/1976 coexistiram na ECT os dois regimes (Estatutário e Celetista), data limite para opção pelo regime Celetistas dos funcionários oriundos do antigo DCT. Somente em 11 de dezembro de 1974 entra em vigor a Lei 6184/1974, que vem disciplinar a conversão do regime estatutário (Lei 1711/1952) dos funcionários oriundos do DCT para o regime consolidado (Celetista), estendendo-se o processo de conversão até 31.12.1976. A lei previa que os ex-estatutários não seriam prejudicados em seus direitos conquistados, o que na prática isso não ocorreu, como, por exemplo a perda de quinquênios.

Diante das perdas que já vinham se acumulando, os empregados, numa luta incansável, foram reconquistar seus direitos usurpados e, em 14 de dezembro de 1992, foi sancionada a Lei 8529/92, regulamentada pelo Decreto 882/1993, que garantiu a complementação da aposentadoria, paga na forma prevista na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS - aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -ECT- que tenham sido integrados aos seus quadros até 31/12/1976.

O projeto que culminou na Lei 8592/92, foi de iniciativa da Câmara dos Deputados, sendo vetado pelo então Presidente Fernando Collor. O veto foi rejeitado pelo Congresso Nacional e por ser simpático à causa dos empregados dos Correios, o Presidente da República Itamar Franco, solicitou ao então Presidente do Senado Mauro Benevides que deixasse para ele a missão de promulgá-la. A partir de 1993, com a regulamentação da Lei 9529/92, trava-se uma discussão, porque as Agências do INSS se negam a pagar a complementação das aposentadorias aos empregados admitidos como Celetistas pelo ex-DCT e pela ECT até 31.12.1976, prejudicando os aposentados da empresa, só reconhecendo os aposentados ex-estatutários. Diante disso, os aposentados foram à luta e, em 1999, pelo Projeto de Lei 1745/99 de autoria do Deputado Federal Paulo de Almeida, buscaram alterar o Artigo 1º, e revogar o Artigo 4º da Lei 8529/92, visando corrigir a controvérsia. Em 15 de maio de 2002, o Congresso Nacional culminou em aprovar por unanimidade o PLC-06/2002, sendo, posteriormente, vetado pelo Senhor Presidente da República.

No mês seguinte ao veto dos aposentados dos Correios, o então Presidente da República sancionava a Lei 10.478, de 28 de junho de 2002, estendendo a complementação de aposentadoria para os empregados da categoria dos ferroviários - RFFSA.

Ressalte-se que a Lei 8186/91 (dos Ferroviários) serviu de base para a elaboração da Lei 8529/92 (dos aposentados dos Correios). Portanto, enquanto uma categoria era amparada (Ferroviários) a outra, dos aposentados dos Correios, era excluída. Enfatizamos que o PLC-06/2002, não busca estender benefícios e sim uniformizar entendimento jurídico e administrativo da Lei 8529/92. Expressamos confiança em que o veto seja rejeitado pelo Congresso Nacional, bem como contamos com vosso costumeiro apoio à causa dos aposentados.

Oscar Nunes da Silva
Coord. Núcleo de Aposentados
Associação dos Aposentados e Aposentáveis do RS
AGACOR.

Porto Alegre/RS, março de 2024

Senhor Senador

APOSENTADOS, admitidos na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos até 31 de dezembro de 1976, buscam desde 1999, amparados na Lei 8.529 de 14 de dezembro de 1992, a complementação de aposentadoria sob responsabilidade do Tesouro Nacional. A interpretação dada pelos agentes do INSS, negam a aplicação da Lei 8.529/92, nos pedidos de aposentadorias deste grupo de trabalhadores. Visando corrigir a injustiça e clarear essa interpretação, o então Deputado Federal Paulo de Almeida, apresentou o **PL 1.745 de março de 1999**, o qual altera o Artigo 4º da Lei 8.529/92. Tendo como argumentação: *"Dúvida não há, Excelentíssimos senhores Deputados Federais que o conceito moral e legal de isonomia constitucional é no sentido de tratar os iguais, igualmente, portanto busca a matéria o tratamento de se assegurar o direito de justiça e de igualdade"*

Diz a Lei 8529/92:

Art. 1º. É garantida a complementação da aposentadoria, paga na forma prevista pela Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), aos empregados da Empresa da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) que tenham sido integrados nos seus quadros até 31 de dezembro de 1976.

Art. 4º. Constitui requisito essencial para a concessão da complementação de trata esta lei a condição de empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), integrado nos seus quadros com base na Lei nº. 6184 de 11 de dezembro de 1974, e originário do extinto Departamento de Correios e Telégrafos

Diz a Lei 6.184/74

Art. 1º. Os funcionários públicos de órgãos da Administração Direta e Autarquias que se transformaram ou venham a transformar-se em sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações poderão ser integrados, mediante opção, nos quadros de pessoal dessas entidades.

§ A integração prevista neste artigo somente se aplica a ocupantes de cargos de provimento efetivo e aos agregados existentes nos quadros dos órgãos e autarquias à data da transformação, excluídos os que tenham sido redistribuídos ou transferidos para quadros de outros órgãos da Administração. relevante ressaltar que, a partir de 1976, todos os empregados da

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, eram Celetistas com distinção apenas quando da aposentadoria.

O PL 1.745/99, que após tramitação pelas Comissões (de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e Redação), sendo aprovado em todas essas Comissões.

Na tramitação no Senado o **PLC 06/2002** foi analisado pela Comissão de Assuntos Sociais e, no Plenário, foi aprovado por 68 Senadores e apenas 01 Senador (Arthur da Távola, Líder do Governo) votou contrário, porém, liberando a bancada e a base governista a votarem favoravelmente a matéria. Após tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei foi encaminhado através da Mensagem SF nº 73, de 15 de maio de 2002 à sanção Presidencial, porém, a proposta teve veto total, conforme mensagem nº 16 de 29 de maio de 2002. Cabe ressaltar, que o Projeto de Lei, não cria novos benefícios ou aumento de beneficiários, pois o quantitativo e recursos necessários já estavam previstos quando de sua sanção. Busca simplesmente eliminar discriminação promovida e extinguir as injustiças cometida na interpretação da Lei 8.529/1992. Por tratar-se de uma questão de justiça social, e na confiança de poder contar com seu apoio, tomamos a liberdade de encaminhar nosso pedido de derrubada do veto. Conforme consta na Secretaria Legislativa do Congresso, o veto continua apto para apreciação. Expressamos nossa expectativa para que seja feita a justiça e que tenhamos suprimida a injustiça causada ao longo desses anos.

Cordialmente,

Oscar Nunes da Silva

Email: diretor.previdencia@faaco.org.br

OF/FAACO - 2024
Assunto: DERRUBADA DE VETO - PLC 6/2002

São Paulo-SP, de maio de 2024

Exmo. Sr. Senador Rodrigo Otavio Soares Pacheco
Presidente do Senado Federal da República

Excelentíssimo senhor,

Os aposentados, admitidos na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos até 31 de dezembro de 1976, buscam desde 1999, amparados na Lei 8.529 de 14 de dezembro de 1992, a complementação de aposentadoria sob responsabilidade do Tesouro Nacional.

Esses aposentados são representados pela Federação dos Aposentados e Aposentáveis dos Correios - FAACO que representa cerca de 10.000 empregados nessas condições, distribuídos por todo o território nacional.

Esse atendimento é extremamente necessário considerando que os aposentados, no decorrer dos anos, tiveram perdas acentuadas no tocante à cobrança do plano de saúde (antes gratuito), cobrança adicional de mais de 20% para cobrir déficit apresentado pelo Postalís (aposentadoria complementar), pagamento de apenas 25% do abono anual, pagamento de 50% de pensão e exclusão do pecúlio por morte, neste mesmo plano, demonstrando o grau de empobrecimento do aposentado dos Correios, fato que justifica a análise e apoio à proposta de derrubada do veto presidencial 12/2002 ao Projeto de Lei da Câmara - PLC 06/2002.

Para melhor avaliação de V.Exa. quanto aos motivos desta solicitação, toma-se necessário um breve histórico:

- Em 20 de março de 1969 o Departamento de Correios e Telégrafos-DCT transformou-se em Empresa Pública Federal, denominada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, através do Decreto - Lei 509/1969, sendo adotado o regime Celetista;

- Em 11 de dezembro de 1974 entrou em vigor a Lei nº 6.184 que disciplinou a conversão do regime estatutário (Lei nº 1711/1952) dos funcionários oriundos do DCT, para o regime consolidado Celetista), cujo texto diz:

Art. 1º. Os funcionários públicos de órgãos da Administração Direta e Autarquias que se transformaram ou venham a transformar-se em sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações poderão ser integrados, mediante opção, nos quadros de pessoal dessas entidades.

§ A integração prevista neste artigo somente se aplica a ocupantes de cargos de provimento efetivo e aos agregados existentes nos quadros dos órgãos e autarquias à data da transformação, excluídos os que tenham sido redistribuídos ou transferidos para quadros de outros órgãos da Administração. Relevante ressaltar que, a partir de 1976, todos os empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, eram Celetistas com distinção apenas quando da aposentadoria.

- Em 14 de dezembro de 1992 foi sancionada a Lei nº 8.529/1992 que garantiu a complementação da aposentadoria, paga na forma prevista da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS integrando nos seus quadros os empregados admitidos como celetistas, pelo extinto DCT, e pela ECT, até 31/12/1976, conforme artigos abaixo transcritos:

Art.1º. É garantida a complementação da aposentadoria, paga na forma prevista pela Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) que tenham sido integrados nos seus quadros até 31 de dezembro de



Federação dos Aposentados, Aposentáveis e Pensionistas dos Correios e Telégrafos
1976.

Art. 4º. Constitui requisito essencial para a concessão da complementação de trata esta lei a condição de empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), integrado nos seus quadros com base na Lei nº. 6184 de 11 de dezembro de 1974, e originário do extinto Departamento de Correios e Telégrafos.

-Em 15 de maio de 2002 o Congresso Nacional aprovou por unanimidade o PLC nº 06/2002 que tramitou no Senado, foi analisado pela Comissão de Assuntos Sociais e, no Plenário, foi aprovado por 68 Senadores e apenas 01 Senador (Arthur da Távola, Líder do Governo) votou contrário, porém, liberando a bancada e a base governista a votarem favoravelmente à matéria. Após tramitação no Congresso Nacional, o Projeto de Lei foi encaminhado através da Mensagem SF nº 73, de 15 de maio de 2002 à sanção Presidencial, vetado integralmente pelo então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso. A proposta teve veto total, conforme mensagem nº 16 de 29 de maio de 2002. Entretanto, no mês seguinte ao veto, aquele Presidente sancionou uma lei (10.478, de 28 de junho de 2002) estendendo a complementação de aposentadoria à categoria dos ferroviários da RFFSA, amparados pela Lei 8.196/1991, que serviu de base para a elaboração da Lei 8.529/1992 que garantia direitos aos empregados da ECT. Desta forma, enquanto a categoria dos ferroviários foi amparada, a dos ecetistas foi excluída.

-Cabe ressaltar, que o Projeto de Lei, não cria novos benefícios ou aumento de beneficiários, pois o quantitativo e recursos necessários já estavam previstos quando de sua sanção. Busca simplesmente eliminar discriminação promovida e extinguir as injustiças cometidas na interpretação da Lei 8.529/1992. Por tratar-se de uma questão de justiça social, e na confiança de poder contar com o vosso apoio, tomamos a liberdade de encaminhar nosso pedido de derrubada do veto.

-Conforme consta na Secretaria Legislativa do Congresso, o veto continua apto para apreciação. Expressamos nossa expectativa para que seja feita a justiça que tanto prejudicou os aposentados ao longo desses anos.

Respeitosamente,
JOSÉ APARECIDO DE SOUZA
Presidente da FAACO

Assunto: DERRUBADA DE VETO - PLC 6/2002

Exmo. Sr. Senador Rodrigo Otavio Soares Pacheco

Presidente do Senado Federal da República

Excelentíssimo senhor,

APOSENTADOS, admitidos na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos até 31 de dezembro de 1976, buscam desde 1999, amparados na Lei 8.529 de 14 de dezembro de 1992, a complementação de aposentadoria sob responsabilidade do Tesouro Nacional.

Esses aposentados são representados pela Federação dos Aposentados e Aposentáveis dos Correios - FAACO que representa cerca de 10.000 empregados nessas condições, distribuídos por todo o território nacional.

Esse atendimento é extremamente necessário considerando que os aposentados, no decorrer dos anos, tiveram perdas acentuadas no tocante a cobrança do plano de saúde (antes gratuito), cobrança adicional de mais de 20% para cobrir déficit apresentado pelo Postalís (aposentadoria complementar), pagamento de apenas 25% do abono anual, pagamento de 50% da pensão e exclusão do pecúlio por morte, neste mesmo plano, demonstrando o grau de empobrecimento do aposentado dos Correios, fato que justifica a análise e apoio à proposta de derrubada do veto presidencial 12/2002 ao Projeto de Lei da Câmara - PLC 06/2002.

Para melhor avaliação do V.Exa. quanto aos motivos desta solicitação, torna-se necessário um breve histórico:

- Em 20 de março de 1969 o Departamento de Correios e Telégrafos-DCT transformou-se em Empresa Pública Federal, denominada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, através do Decreto - Lei 509/1969, sendo adotado o regime Celetista;

- Em 11 de dezembro de 1974 entrou em vigor a Lei nº 6.184 que disciplinou a conversão do regime estatutário (Lei nº 1711/1952) dos funcionários oriundos do DCT, para o regime consolidado Celetista), cujo texto diz:

Art. 1º. Os funcionários públicos de órgãos da Administração Direta e Autarquias que se transformaram ou venham a transformar-se em sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações poderão ser integrados, mediante opção, nos quadros de pessoal dessas entidades.

§ A integração prevista neste artigo somente se aplica a ocupantes de cargos de provimento efetivo e aos agregados existentes nos quadros dos órgãos e autarquias à data da transformação, excluídos os que tenham sido redistribuídos ou transferidos para quadros de outros órgãos da Administração. Relevante ressaltar que, a partir de 1976, todos os empregados da Empresa

Brasileira de Correios e Telégrafos, eram Celetistas com distinção apenas quando da aposentadoria.

- Em 14 de dezembro de 1992 foi sancionada a Lei nº 8.529/1992 que garantiu a complementação da aposentadoria, paga na forma prevista da Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS integrando nos seus quadros os empregados admitidos como celetistas, pelo extinto DCT, e pela ECT, até 31/12/1976, conforme artigos abaixo transcritos:

Art.1º. É garantida a complementação da aposentadoria, paga na forma prevista pela Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) que tenham sido integrados nos seus quadros até 31 de dezembro de 1976.

Art. 4º. Constitui requisito essencial para a concessão da complementação de trata esta lei a condição de empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), integrado nos seus quadros com base na Lei nº. 6184 de 11 de dezembro de 1974, e originário do extinto Departamento de Correios e Telégrafos

- Em 15 de maio de 2002 o Congresso Nacional aprovou por unanimidade o PLC nº 06/2002 que tramitou no Senado, foi analisado pela Comissão de Assuntos Sociais e, no Plenário, foi aprovado por 68 Senadores e apenas 01 Senador (Arthur da Távola, Líder do Governo) votou contrário, porém, liberando a bancada e a base governista a votarem favoravelmente à matéria. Após tramitação no Congresso Nacional, o Projeto de Lei foi encaminhado através da Mensagem SF nº 73, de 15 de maio de 2002 à sanção Presidencial, votado integralmente pelo então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso a proposta teve veto total, conforme mensagem nº 16 de 29 de maio de 2002. Entretanto, no mês seguinte ao veto, aquele Presidente sancionou uma lei (10.478, de 28 de junho de 2002) estendendo a complementação da aposentadoria à categoria dos ferroviários da RFFSA, amparados pela Lei 8.196/1991, que serviu de base para a elaboração da Lei 8.529/1992 que garantia direitos aos empregados da ECT. Desta forma, enquanto a categoria dos ferroviários foi amparada, a dos celetistas foi excluída.

Cabe ressaltar, que o Projeto de Lei, não cria novos benefícios ou aumento de beneficiários, pois o quantitativo e recursos necessários já estavam previstos quando de sua sanção. Busca simplesmente eliminar discriminação promovida e extinguir as injustiças cometidas na interpretação da Lei 8.529/1992. Por tratar-se de uma questão de justiça social, e na confiança de poder contar com o vosso apoio, tomamos a liberdade de encaminhar nosso pedido de derrubada do veto.

Conforme consta na Secretaria Legislativa do Congresso, o veto continua apto para apreciação. Expressamos nossa expectativa para que seja feita a justiça que tanto prejudicou os aposentados ao longo desses anos.

Respeitosamente,

JOSÉ APARECIDO DE SOUZA

Presidente da FAACO